



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Boletim Jurídico Nº 42

Doutrina
Regime de Economia Familiar

JURISPRUDÊNCIA
Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal

Janeiro - Fevereiro - 2004
Seleção de ementas publicadas pelo STF, STJ
e TRF da 4ª Região

Ficha Técnica

Direção

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria

Assessoria

Isabel Cristina Lima Selau

Chefia de Gabinete

Adriana Ardenghy da Rosa

Coordenação

Eliane Maria Salgado Assumpção

Análise e Indexação

Eliana Raffaelli

Marta Freitas Heemann

Revisão, Formatação e *Layout*

Maria Aparecida C. de Barros Berthold

Maria de Fátima de Goes Lanziotti

Rodrigo Meine

Apresentação

Nesta edição, estamos divulgando artigo que aborda os requisitos para aposentadoria especial de trabalhador rural. Trata-se de um exame do regime de economia familiar, em especial, da questão da extensão do imóvel rural.

Por ser este último item um assunto de natureza controvertida, veiculamos também acórdão desta corte que adota entendimento dominante contrário à tese do artigo, a fim de possibilitar o contraponto no que se refere à aplicação do limite do módulo rural como critério de concessão de benefício.

O tema referente a benefício previdenciário de segurado especial rural, que ora buscamos atender parcialmente, foi sugerido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro.

Dúvidas, comentários e/ou sugestões
revista@trf4.gov.br

ÍNDICE

DOCTRINA

Regime de Economia Familiar	8
Inteiro teor – Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.059253-2/RS	15
Apelação Cível nº 2000.04.01.000472-5/RS – Voto Divergente	15

JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

1. Aposentadoria Especial. Tempo de serviço. Médico. Direito adquirido. Laudo técnico. Inexigibilidade. Multa diária.....	22
2. Aposentadoria Especial. Jornalista. Tempo de serviço. Certidão. Observância. Legislação anterior.....	22
3. Aposentadoria por Idade. Trabalhador rural. Entrevista. Procedimento administrativo. INSS. Apreciação de prova. Integralidade. Regime de economia familiar.....	22
4. Aposentadoria por Idade. Trabalhador rural. Prova. Regime de economia familiar. Localização. Propriedade. Comercialização. Integralidade. Produto agrícola. Irrelevância.....	23
5. Aposentadoria por Idade. Vínculo empregatício. Prova. Sentença. Processo trabalhista. Reconhecimento. Tempo de serviço. Contribuição Previdenciária. Recolhimento. Anterioridade. Perda da qualidade de segurado. Contagem. Requisito. Período de carência.....	23
6. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade perigosa. Prova. Perícia. Indeferimento. Cerceamento de defesa.....	23
7. Auxílio-reclusão. Prestação vencida. Preenchimento de requisito. Atividade rural. Prova. Atividade remunerada. Irrelevância. Correção monetária. Juros de mora. Honorários. Advogado.....	23
8. Benefício Previdenciário. Conversão. URV. Embargos. Execução de sentença. Descabimento. Irretroatividade. Decisão. STF. Posterioridade. Coisa julgada.....	24
9. Benefício Previdenciário. Redução. Valor. Prova. Inexistência. Recurso administrativo. Efeito suspensivo. Pedido. Devolução. Desconto. Contestação. INSS. Inexistência. Fato incontroverso. Inocorrência. Direito indisponível....	24
10. Competência privativa. Juiz de Direito. Julgamento. Lide. Parte processual. Segurado. INSS. Comarca. Inexistência. Vara Federal.....	25
11. Contribuição Previdenciária. Não-incidência tributária. Participação nos lucros. Empresa. Verificação. Critério. Pagamento.....	25
12. Ilegitimidade ativa. Ministério Público. Ação Civil Pública. Defesa. Segurado. Previdência Social. Execução de sentença. Suspensão.....	25
13. Pensão por Morte. Dependente. Residência. País estrangeiro. Irrelevância. Prova. Filiação. Certidão de nascimento. Comprovação. União estável. Desnecessidade.....	25
14. Pensão por Morte. Óbito. Marido. Trabalhador rural. Prova. Atividade agropecuária. Comercialização. Irrelevância.....	25
15. Revisão de benefício. Ex-combatente. Direito. Remuneração. Servidor celetista. Serviço ativo. Direito adquirido. Observância.....	26
16. Tempo de contribuição. Certidão. Mandado de Segurança. Descabimento.....	26
17. Tempo de serviço. Atividade insalubre. Conversão. Revisão de benefício. Prestação vencida. Correção monetária. Selic. Inaplicabilidade.....	26

Execução Fiscal

1. Ação Cautelar. Anterioridade. Penhora. Pendência. Apelação. Ação Cautelar. Ajuizamento. Tribunal. Tutela antecipada. Caução. Certidão positiva. Eficácia. Certidão negativa.....	27
2. Compensação. Débito. Diversidade. Natureza jurídica. Impossibilidade. Previsão legal. Inocorrência.....	28

3. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Energia elétrica. Município. Cobrança. Tributo. Concessionária. Pedido. Assistência. Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica). Indeferimento. União Federal. Interesse jurídico. Inocorrência.....	28
4. Embargos à Arrematação. Remição. Anterioridade. Leilão. Desconstituição. Arrematação.....	29
5. Embargos de Terceiro. Ex-cônjuge. Bem penhorado. Imóvel. Inexistência. Registro. Partilha. Levantamento. Penhora.....	29
6. Embargos. Auditor. INSS. Fiscalização. Empresa. Inscrição. Conselho Regional de Contabilidade. Desnecessidade. Certidão de dívida ativa. Requisito.....	30
7. Inscrição da dívida ativa. Valor. Pagamento indevido. Revogação. Aposentadoria por invalidez. Descabimento....	30
8. Nomeação de bens à penhora. Intimação. Exequente. Inocorrência. União Federal. Substituição. Bem penhorado. Possibilidade.....	30
9. Penhora. Renda de imóvel. Bem hipotecado. Cooperativa. Princípio menos gravoso ao executado. Observância. Eficácia. Nomeação de bens à penhora.....	30
10. Penhora. Duplicidade. Bens.....	31
11. Penhora. Fundo de comércio. Princípio menos gravoso ao executado. Inobservância.....	31
12. Penhora. Imóvel. Instrumento de trabalho. Pessoa jurídica.....	31
13. Suspensão do crédito tributário. Parcelamento de débito. Manifestação. Autoridade administrativa. Fazenda Pública. Prazo. Noventa dias. Inexistência.....	31

Direito Penal e Direito Processual Penal

1. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Falsificação de documento. Carteira Nacional de Habilitação. Expedição. Repartição estadual. Órgão. Estado.....	32
2. Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Homicídio. Agente. Vítima. Índio.....	32
3. Crime contra o meio ambiente. Desmatamento. Área de proteção ambiental. Edificação. Licença. Inexistência.....	32
4. Execução provisória da pena. Descabimento. Réu. Prisão provisória. Recurso. Apelação. Efeito suspensivo.....	32
5. Pena restritiva de direitos. Alteração. Natureza. Juízo da execução. Impossibilidade.....	32

FEVEREIRO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

1. Aposentadoria por Idade. Concessão. Preenchimento de requisito. Idade. Recolhimento. Contribuição Previdenciária. Perda. Condição. Segurado. Irrelevância.....	33
2. Aposentadoria por Idade. Trabalhador rural. Início. Prova material. Comprovante de pagamento. ITR. Nome. Empregador. Prova testemunhal.....	33
3. Tempo de serviço. Atividade rural. Comprovação. Recolhimento. Contribuição Previdenciária. Inexistência. Contagem recíproca. Impossibilidade.....	34
4. Tempo de serviço. Sentença. Justiça do Trabalho. Início. Prova material. Comprovação. Exercício. Atividade profissional.....	34

Execução Fiscal

01- Prescrição intercorrente. LEF. CTN. Prescrição. Decadência. Prevalência. Lei complementar. Citação por edital. Nomeação. Curador especial.....	34
--	----

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

1. Aposentadoria Especial. Indeferimento. Tempo de serviço. Conversão. Averbação. Honorários. Advogado. Custas.....	35
2. Aposentadoria por Idade. Trabalhador rural. Prova. Exercício. Atividade rural. Vínculo empregatício. Condição.	

Bóia-fria. Afastamento.....	36
3. Aposentadoria por Idade. Trabalhador urbano. Perda da qualidade de segurado. Lei anterior. Preenchimento de requisito. Período de carência. Inocorrência.....	36
4. Aposentadoria por Invalidez. Auxílio-doença. Laudo pericial. Segurado. Restrição. Atividade habitual.....	36
5. Aposentadoria por Invalidez. Conversão. Aposentadoria. Anistia política. Contagem. Tempo de serviço. Simultaneidade. Afastamento. Ato de exceção. Jornalista. Impossibilidade. Previsão legal. Inexistência. Período. Aprendiz. Vínculo empregatício. Inocorrência.....	37
6. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Contagem. Tempo de serviço. Preenchimento de requisito. Relação de emprego. Professor. Conversão. Impossibilidade.....	38
7. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Renda mensal inicial. Revisão. Prazo. Concessão. Aplicação da lei. Decadência. Enquadramento. Atividade insalubre.....	38
8. Auxílio-doença. Restabelecimento de benefício. Prova. Incapacidade laborativa. Atestado médico. Impossibilidade. Antecipação de tutela. Descabimento.....	39
9. Benefício Assistencial. Concessão. Decisão administrativa. Reconhecimento do pedido.....	39
10. Benefício Previdenciário. Desconto. Segurado. Impossibilidade. Processo de execução. Necessidade. Garantia. Contraditório. Ampla defesa. Pensão alimentícia. Ex-cônjuge. Restabelecimento. Sociedade conjugal. Posterioridade. Separação judicial. Cobrança. Integralidade. Valor. Pagamento indevido. INSS.....	39
11. Pensão por Morte. Concessão. Óbito. Marido. Prova documental. Prova testemunhal. Exercício. Atividade pesqueira. Eventualidade. Atividade urbana. Irrelevância. Correção monetária.....	39
12. Pensão por Morte. Óbito. Avô. Necessidade. Prova. Guarda de menor. Exercício de fato.....	40
13. Pensão por Morte. Prorrogação. Dependente. Maior de vinte e um anos. Frequência. Curso superior.....	40
14. Pensão por Morte. Trabalhador rural. Preso. Prova. Condição. Segurado. Inexistência.....	40
15. Pensão Previdenciária. Revisão. Pagamento. Absolutamente incapaz. Prescrição. Inocorrência.....	40
16. Pensão. Beneficiária. Viúva. Desconto. Pagamento indevido. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Marido. Falecido. Impossibilidade.....	40
17. Revisão de benefício. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Preenchimento de requisito. Inocorrência. Início. Prova material. Atividade urbana. Anotação. CTPS. Acordo. Homologação. Reclamação trabalhista. Insuficiência de provas.....	41
18. Tempo de serviço. Averbação. Segurado obrigatório. Sócio cotista. Início. Prova material. Prova testemunhal. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Direito. Aposentadoria por Idade.....	41
19. Tempo de serviço. Certidão. Aposentadoria Especial. Impossibilidade. Enquadramento. Atividade insalubre. Aplicação da lei. Período. Prestação de serviço.....	41
20. Tempo de serviço. Reconhecimento. Averbação. Prova. Efetivo exercício. Atividade profissional. Regime de economia familiar.....	42

Execução Fiscal

1. Bem de família. Impenhorabilidade. Irrelevância. Residência. Construção civil.....	42
2. Bem de família. Impenhorabilidade. Troca. Imóvel. Possibilidade. Fraude à execução. Inocorrência.....	42
3. Cédula de crédito comercial. Penhorabilidade. Privilégio do crédito tributário.....	42
4. Citação. Nulidade. Inocorrência. INSS. Conhecimento. Oposição. Embargos de Terceiro. Transferência. Veículo automotor. Inocorrência. Expedição. Certificado. Propriedade. Irrelevância. Prova. Fraude. Inexistência.....	43
5. Compensação de crédito tributário. Utilização. Título executivo. Repetição do indébito. Necessidade. Prova. Recolhimento de tributo.....	43
6. Concurso de credores. Crédito tributário. Preferência. União Federal.....	43
7. Conselho Regional de Química. Anuidade. Inexigibilidade. Indústria. Produto agrícola. Inexistência. Inscrição.....	43
8. Contribuição Previdenciária. Inexigibilidade. Prova. Vínculo empregatício. Vendedor. Consórcio. Inexistência. Possibilidade. INSS. Reconhecimento. Relação jurídica.....	43
9. Contribuição Previdenciária. Quota patronal. Entidade filantrópica. Imunidade tributária. Anulação. Débito tributário.....	44
10. Contribuição Social. Salário-educação. Funrural. Incra. Inexigibilidade. Serviço social autônomo. Seguro de acidente do trabalho.....	44
11. Declaração de renda. Equivalência. Constituição do crédito tributário. Prescrição. Termo inicial. Homologação. Revisão. Fazenda Pública. Valor. Execução Fiscal. Juros.....	45
12. Embargos à Execução. Prazo. Termo inicial. Juntada. Carta precatória. Intimação. Penhora.....	45
13. Impenhorabilidade. Bem de família. Uso. Imóvel residencial.....	45
14. Imposto de Renda. Pessoa jurídica. Retificação. Possibilidade. Tributo. Lançamento por homologação. Observância. Prazo. Declaração de Imposto de Renda. Selic. Juros. Correção monetária.....	45
15. IPTU. Município. Cobrança. Imóvel. INSS. Descabimento. Princípio da Imunidade Recíproca.....	46

16. ITR. Cobrança. Imóvel. Registro. Nome. Executado. Alegação. Posseiro. Descabimento. Presunção de Liquidez e Certeza. Ônus da prova.....	46
17. Nomeação de bens à penhora. Depósito. Ação de Consignação em Pagamento. Ineficácia.....	46
18. Penhora. Bem hipotecado. Imóvel. Possibilidade.....	47
19. Penhora. Cota. Pagamento. Alienação fiduciária. Possibilidade.....	47
20. Penhora. Faturamento. Empresa. Disponibilidade. Bens. Inexistência.....	47
21. Penhora. Recusa. Credor. Descumprimento. Ordem legal.....	47
22. Prescrição intercorrente. Descabimento. Contribuição Previdenciária. FGTS. Débito. Posterioridade. Emenda Constitucional. Prescrição. Trinta anos.....	47
23. Refis. Omissão. Autoridade administrativa. Homologação. Irrelevância. Suspensão. Execução Fiscal. Manutenção.....	48
24. Refis. Pedido. Inclusão. Embargos à Execução. Suspensão. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Descabimento.....	48
25. Salário-educação. Responsabilidade solidária. Construtor. Trabalhador. Subempreitada. Inaplicabilidade.....	48
26. Taxa. Município. Princípio da Imunidade Recíproca. Inaplicabilidade.....	48
27. Valor irrisório. Inexistência. Interesse processual. Fazenda Pública.....	49

Direito Penal e Direito Processual Penal

1. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Conexão. Crime. Receptação dolosa. Inocorrência. Descaminho. Atipicidade. Princípio da Insignificância.....	49
2. Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Contaminação. Substância tóxica. Terreno de Marinha. Habeas corpus. Trancamento de ação penal. Impossibilidade. Necessidade. Dilação probatória.....	49
3. Entorpecente. Tráfico internacional. Necessidade. Prova. Aquisição. Transporte. Droga. País estrangeiro.....	50
4. Execução da pena. Crime continuado. Juízo da execução. Unificação de penas. Revogação. Pena alternativa. Possibilidade.....	50
5. Execução da pena. Pena restritiva de direitos. Prestação de serviços à comunidade. Proporcionalidade. Critério. Cumprimento.....	51
6. Habeas corpus. Direito líquido e certo. Inexistência. Execução da pena. Regime de cumprimento da pena. Descumprimento. Regressão de regime. Necessidade. Dilação probatória.....	51
7. Regime de cumprimento da pena. Regressão de regime. Superveniência. Condenação. Anterioridade. Crime.....	51

DOUTRINA

Regime de Economia Familiar¹

Nylson Paim de Abreu²

1. INTRODUÇÃO

O tema ora proposto envolve uma abordagem sistemática do regime de economia familiar, à luz de uma síntese evolutiva dos preceitos normativos que lhe são pertinentes, em especial, daqueles que regulam a matéria na atualidade, bem como da doutrina e da jurisprudência, objetivando a identificação dos requisitos integrantes da sua definição, com vistas à sua correta aplicação no âmbito do Direito Previdenciário.

2. HISTÓRICO

O regime de economia familiar tem sua origem na propriedade familiar romana. É o que ensina o professor Carlos Ferdinando Mignone: “É na história de Roma que se buscou o marco da área padrão agricultável para uma família, que serviu de paradigma para muitos países contemporâneos colonizarem suas terras.” (O módulo rural. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982, p.13). Refere ainda o mencionado autor “que por uma tradição legislativa reguladora da colonização com estrangeiros ou nacionais, quer por uma atração histórica de inspiração romana, a propriedade familiar de 25 hectares passou a ser a precursora do atual módulo rural.” (op. cit. p.26).

O professor Wellington Pacheco Barros, no seu prestigiado Curso de Direito Agrário, ao dissertar sobre a propriedade familiar anota: “Dimensionar o tamanho mínimo ideal de uma área de terra sempre foi preocupação governamental. Assim é que, em Roma, essa quantidade de terra ficava entre 25 a 125 hectares (cada hectare tem 10.000 m²)”.

No Brasil, especificamente no período colonial, não houve uma medida ideal mínima. Somente com a Lei nº 601, a chamada Lei da Terra, de 1850, passou-se a admitir, no país, a existência de uma área mínima de terra, que foi fixada em 121 hectares. Em 1857, essa medida baixou para 48,4 hectares, retornando aos mesmos 121 hectares em 1867. Em 1890, a medida mínima sofreu uma redução drástica, ficando limitada entre 5 a 15 hectares, elevando-se para 25 a 50 hectares em 1907. Em 1940, a medida mínima de área sofreu nova redução, ficando, agora, entre 10 e 25 hectares. Por fim, em 1943, a área mínima rural foi estabelecida entre 10 a 30 hectares.” (3. ed. rev. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, v. 1, p. 30).

3. PROPRIEDADE FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO AGRÁRIA

A Lei n.º 4.504, de 30-11-1964 (Estatuto da Terra), estabelece: “Art. 4 - Para efeitos desta Lei, definem-se: I - Imóvel Rural, o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através da iniciativa privada; II - Propriedade Familiar, o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros; III - Módulo Rural, a área fixada nos termos do inciso anterior.” O Decreto-Lei n.º 1.166, de 15-04-1971, com a redação dada pela Lei n.º 9.701, de 17-11-1998, dispõe:

“Art. 1º - Para efeito da cobrança da contribuição sindical rural prevista nos arts. 149, da Constituição Federal e 578 a 591, da Consolidação das Leis do Trabalho, considera-se: I - trabalhador rural: a) a pessoa física que preste serviço a empregador rural, mediante remuneração de qualquer espécie; b) quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com

¹ Artigo publicado na Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, n. 36.

² Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ajuda eventual de terceiros; II - empresário ou empregador rural: a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural; b) quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico, em área superior a dois módulos rurais da respectiva região; (Vide Instrução Especial n.º 5, do INCRA, de 06-06-1973 e tabelas anexas) c) os proprietários de mais de um imóvel rural, desde que a soma de suas áreas seja superior a dois módulos rurais da respectiva região." (Vide tabelas anexas)

4. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Lei Complementar n.º 11, de 25-5-1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabelece: "Art. 3º - São beneficiários do programa de assistência instituído nesta lei complementar o trabalhador rural e seus dependentes. § 1º Considera-se trabalhador rural, para efeitos desta lei complementar: a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração". A Lei n.º 8.212, de 24-07-1991, dispõe: "Art. 12 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (Redação dada pela Lei n.º 8.398, de 7.1.92) §1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

A Lei n.º 8.213, de 24-07-1991, repetindo a norma precedente, estabelece: "Art. 11 - São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo." (O garimpeiro está excluído, por força da Lei n.º 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII, do art. 12, da Lei n.º 8.212, de 24.07.91) "§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." O Decreto n.º 3.048, de 06-05-1999 (Novo Regulamento da Previdência Social) dispõe: "Art. 9º - São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial - o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesesseis anos de idade ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. NOTA: O limite de 16 anos idade foi estabelecido pela EC n.º 20, de 15-12-1998, que alterou o inciso XXXIII, do art. 7º, da CF. § 5º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado. § 6º Entende-se como auxílio eventual de terceiros o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

5. ANÁLISE DA DEFINIÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

Como verifica-se do cotejo dos textos legais antes transcritos, resta evidente que o legislador buscou, no sistema normativo agrário, a definição do regime de economia familiar, para os efeitos previdenciários, porquanto o mesmo está compreendido na definição de propriedade familiar, insculpida no art. 4º, inciso II, do Estatuto da Terra. É o que se extrai dos textos da Lei Complementar n.º 11/71 (art. 3º, § 1º, b) e das Leis n.ºs 8.212/91 (art. 12, § 1º), 8.213/91 (art. 11, § 1º) e Decreto n.º 3.048/99 (art. 9º, § 5º), cuja simetria encontra parâmetro no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 4.504/64 e no Decreto-Lei n.º 1.166/71 (art. 1º, I, b, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.701/98). Outrossim, sobreleva anotar que, segundo o teor do Decreto-Lei n.º 1.166/71, que trata do enquadramento sindical das atividades laboratícias rurais, o regime de economia familiar pode comportar duas classificações: a) trabalhador rural (não empregado): “quem, proprietário ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com ajuda eventual de terceiros”. (Art. 1º, inciso I, alínea b); b) empresário ou empregador rural: “quem, proprietário ou não, e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômico em área superior a dois módulos rurais da respectiva região.” (Art. 1º, inciso II, alínea b).

Por conseguinte, o regime de economia familiar, definido no art. 1º, do Decreto-Lei n.º 1.166/71, estabelece duas situações distintas, com repercussões no âmbito da Previdência Social. Na primeira hipótese, o regime de economia familiar abrange os trabalhadores rurais, cuja atividade agrícola ou pastoril seja exercida pelos membros da família, com a absorção de toda a força de trabalho, e o resultado econômico seja indispensável à própria subsistência. Além disso, a área de exploração do imóvel não pode ser superior a dois módulos rurais. Na segunda hipótese, o regime familiar compreende a absorção de toda a força de trabalho, que garanta a subsistência e o progresso social e econômico do grupo familiar, exercido em área superior a dois módulos rurais.

Como se vê, na primeira situação, enquadram-se os segurados especiais, descritos no art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91: produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rural, pescador e seus assemelhados. Na segunda, os segurados equiparados a trabalhador autônomo, mencionados no inciso V do art. 11, daquela norma previdenciária: pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com o auxílio de empregado, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Nesse aspecto, é pertinente a lição do professor Odonel Urbano Gonçalves: “No § 8º do artigo 195, da Constituição Federal, todas as pessoas ali apontadas (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador) podem trabalhar em regime de economia familiar. Este regime caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei n.º 8.213/91, art. 11, § 1º). Necessário se tornava, nessa situação, definir quem era o segurado (tutelado) e quem eram os dependentes. Uma só pessoa era segurada, sobretudo, porque o segurado era o “produtor”, o “parceiro”, o “meeiro”, o “arrendatário”, o “pescador artesanal”. As demais, integrantes do grupo familiar, deveriam ser consideradas dependentes.

A Lei Complementar n.º 11/71 estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, § 1º, artigo 3º, desta forma: “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.” O termo família, aqui, tinha conotação ampla: parentes por consanguinidade, por afinidade, esposa, companheira etc., sendo focalizada (a família) como unidade de produção (não só social, mas como unidade produtora). Essa mesma Lei Complementar n.º 11/71, no seu artigo 4º, estabelecia que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo. Posto isto, segurado era o “chefe” ou o arrimo da unidade familiar. Somente a este segurado era devido o benefício da aposentadoria. Os demais membros integrantes da família, que trabalhavam junto com o “chefe”, eram vislumbrados como dependentes.

Com a Constituição Federal de 1988 e com os princípios de seguridade social nela inseridos, abriu-se campo para o legislador ordinário modificar tal entendimento.

Na Lei n.º 8.213, de 24-07-91, que institui o Plano de Benefícios da Previdência Social, qualificou-se o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados", como segurados. Mas, também, incluíram-se como segurados "seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados." Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalha em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado.

No sistema previdenciário anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, o empregado rural, o pescador autônomo e o garimpeiro autônomo não contribuíam para os cofres da Previdência Social. Em contrapartida, tinham menores benefícios (relativamente aos empregados urbanos). (Manual de direito previdenciário. 4ª ed. - Atlas, 1997, p. 66-7) Outrossim, cabe registrar que o entrelaçamento da matéria ora enfocada com o Direito Agrário é referido no escólio do ilustre previdenciarista Wladimir Novaes Martinez: "São pequenos proprietários ou não, autônomos e prestadores de serviços rurais e na pesca, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, conforme a Lei Maior, ou sem a ajuda de terceiros, de acordo com o artigo comentado. A maioria envolvida com o Direito Agrário." (Comentários à lei básica da previdência social. 3ª ed. - São Paulo: LTR, 1995, v. II, p. 99). (não há grifo no original) Tal entendimento encontra albergue na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, bem como do Superior Tribunal de Justiça, cujas ementas são transcritas a seguir:

(TR1) APELAÇÃO CÍVEL N.º 1998.01.00.005870-5/MG Relator: JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Turma: 01. TURMA Julgamento: 27/04/99 Publicação: 24/05/99 Fonte: DJ Vol.: Pág.: 000021 EMENTA CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, II, C/C ART. 48, LEI N.º 8.213/91) - INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - EMPREGADOR RURAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: INADMISSIBILIDADE (ART. 55, PARÁGRAFO 3º, LEI N.º 8.213/91 E ART. 179, DECRETO N.º 611/92) - APELAÇÃO PROVIDA. 1. omissis. 2. A prova dos autos faz certa a condição de empregador rural do cônjuge da autora, o que descaracteriza a exploração do imóvel rural em regime de economia familiar. 3. 4. 5. omissis Apelação e remessa oficial providas.

(TR1) APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.01.44935-3/MG Relator: JUIZ LEITE SOARES Turma: 01. TURMA Julgamento: 04/11/97 Publicação: 01/12/97 Fonte: DJ Vol.: Pág.: 103830 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CÔNJUGE. PEQUENO PRODUTOR RURAL. 1. O regime de economia familiar caracteriza-se quando os membros de uma família trabalham em dependência e colaboração mútua, objetivando a própria subsistência (Lei 8.213/91). 2. Com a CF/88 e com a legislação previdenciária vigente, institui-se como segurado, além do "produtor", também seu cônjuge ou companheiro. 3. Comprovada a atividade rural em pequena propriedade, própria, sem empregados e trabalhada pela família, é de ser concedido o benefício de aposentadoria por idade à segurada / autora. 4. Apelo improvido.

(TR1) APELAÇÃO CÍVEL N.º 1997.01.00.030490-2/MG Relator: JUIZ ALOÍSIO PALMEIRA Turma: 01. TURMA Julgamento: 27/08/97 Publicação: 03/05/99 Fonte: DJ Vol.: Pág.: 000031 EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1 - omissis. 2 - Aposentadoria por idade a segurado especial elencado no inciso VII, do artigo 11, da Lei 8.213/91, será concedida àqueles que trabalharem individualmente ou em regime de economia familiar. 3 - Caracteriza-se aludido regime pelas atividades realizadas por membros da família, indispensáveis à própria subsistência e exercidas em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados. 4 - Contratação de mão-de-obra de terceiros para auxílio de atividade rural descaracteriza o regime de economia familiar.

(TR1) APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.05.94928-8/RN Relator: JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Turma: 01. TURMA Julgamento: 23/04/98 Publicação: 15/05/98 Fonte: DJ Vol.: Pág.:000707 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME FAMILIAR. COMERCIALIZAÇÃO DO EXCEDENTE DA SAFRA NÃO DESCARACTERIZA TAL REGIME. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL (LEI N.º 8.213/91, ART.106, III) NÃO INFIRMADAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DA CORTE. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS. 1. Em havendo o autor comprovado por testemunhas e por declaração do sindicato rural respectivo o exercício da atividade rural em regime familiar, segundo os termos da lei 8.213/91, art. 106, III, não sendo tais provas infirmadas pelo INSS, deve-se averbar o período laborado para fins previdenciários. 2. O fato de a família comercializar o excesso da safra, não descaracteriza a produção em regime de economia familiar, em se tratando de pequena quantidade, resultante do trabalho exclusivo dos familiares. 2. Precedentes desta corte (AC 121-713/CE e AMS 54.520/CE) 3. Apelação provida.

TRIBUNAL: TR2 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO: 14-11-1995 PROC: AC NUM:0218090-5 ANO:93 UF: RJ - TURMA: 03 REGIÃO:02 - APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 07-03-96 EMENTA PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA DE "PRODUTOR RURAL. I - "In casu", descabe tal benefício, vez que o apelante contribuiu para o "Funrural", como obrigação de empregador, bem como não se enquadra como segurado rural de economia familiar, nos moldes da CF. II - apelação conhecida, mas improvida, nos termos do voto condutor. Relator: JUIZ: 212 - JUIZ ARNALDO LIMA

(TR2) APELAÇÃO CÍVEL N.º 95.02.25315-9/ES Relator: JUIZ CLELIO ERTAL Julgamento: 30/10/96 Publicação: 19/06/97 Fonte: DJ Vol.: Pág.: 045764 EMENTA PREVIDENCIÁRIO RURAL. HOMOLOGAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. MAIOR DE 14 ANOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CORROBORAÇÃO TESTEMUNHAL.- A teor do disposto na Lei n.º 8.212/91, em seu inciso VII, do art.14, consideram-se segurados obrigatórios, as pessoas que exercem atividades rurais, em regime familiar, nelas incluídas os filhos maiores de 14 anos, desde que trabalhem em grupo e a colaboração deles seja indispensável à própria subsistência, sem utilização de empregados, o que, na espécie, foi demonstrado através da prova testemunhal.

(TR3) APELAÇÃO CÍVEL N.º 95.03.090218-5/SP Relator: DES.FED.CELIO BENEVIDES Turma: 02. TURMA Julgamento: 17/02/98 Publicação: 18/03/98 Fonte: DJ Vol.: Pág.: 000295 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRODUTORES RURAIS. AUSÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. 1 - As aposentadorias dos produtores rurais que não exercem atividade em regime de economia familiar só são concedidas mediante a prova do recolhimento das contribuições devidas à previdência social. 2 - Recurso improvido.

(TR3) APELAÇÃO CÍVEL N.º 97.03.073917-2/SP Relator : DES.FED. RAMZA TARTUCE Turma: Indefinido Julgamento: 19/10/98 Publicação: 09/03/99 Fonte: DJ Vol.: Pág.: 000299 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ECONOMIA FAMILIAR. PROVA TESTEMUNHAL CONFLITANTE COM A PROVA MATERIAL. LATIFÚNDIO DE EXPLORAÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1 - Não demonstrada a condição de rurícula da autora, vez que os depoimentos de fls. 29/30 conflitam com os documentos de fls.19/20. 2 - Pelas provas constantes dos autos, conclui-se que a autora não trabalhava em regime de economia familiar, mas sim como proprietária e empregadora rural, sendo sua propriedade classificada como latifúndio de exploração, com enquadramento sindical "empregador II b", com a utilização de seis empregados. 3 - Recurso do INSS provido. Sentença reformada.

(TRF4) APELAÇÃO CÍVEL N.º 97.04.66297-1/RS Relator: JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU Turma: 06. : 29/09/98 Publicação: 21/10/98 Fonte: DJ Pág.: 000905 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DECLARATÓRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. omissis. 2. Descaracteriza-se o regime de economia familiar quando não enquadrado no art. 11, § 1, da Lei n.º 8213/91. 3. No caso vertente, as áreas de terras nas quais trabalhava o

autor ultrapassam a área estabelecida para módulo rural, caracterizador do regime de economia familiar, a teor do Decreto-Lei n.º 1166/71, art. 1, inciso II, "a". 4. Apelação provida.

(TRF4) APELAÇÃO CÍVEL N.º 95.04.38641-5/RS Relator: JUÍZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Turma: 05. TURMA Julgamento: 26/06/97 Publicação: 30/07/97 Fonte: DJ Pág.: 057821 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Deve ser afastada a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois a Autarquia, ao contestar o feito, resistiu à pretensão postulada em Juízo. 2. Descaracterizado o regime de economia familiar, porquanto o cônjuge da Autora está cadastrado junto ao INCRA como empregador rural de latifúndio de exploração. 3. Não podendo ser enquadrada na categoria de segurada especial, nos termos do art. 11, inc. VII, da Lei n.º 8.213/91, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por idade.

(TRF4) APELAÇÃO CÍVEL N.º 95.04.55874-7/RS Relator: JUÍZA VIRGÍNIA SCHEIBE Turma: 05 TURMA Revisor: JUIZ TADAAQUI HIROSE Julgamento: 24/09/98 Publicação: 20/01/99 Fonte: DJ Pág.: 000493 EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O cultivo de área rural de grande extensão (310 ha), por imprescindir da ajuda de empregados, descaracteriza o trabalho agrícola em regime de economia familiar. 2. Apelo provido.

(TRF4) AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 96.04.34084-0/RS Relator: JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS Turma: 06. TURMA Julgamento: 18/08/98 Publicação: 28/10/98 Fonte: DJ Pág.: 000472 Fonte: RTRF Vol.: 33 Pág.:000219 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. O exercício do magistério descaracteriza o regime de economia familiar em relação à postulante, eis que afasta a indispensabilidade da atividade rurícola para a sua subsistência. Apelação desprovida.

(TRF4) APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.04977-1/RS Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO Turma: 06. TURMA Julgamento: 18/08/98 Publicação: 26/08/98 Fonte: DJ Pág.: 000861 Rip: 04049771 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. Se a própria autora afirma, em seu depoimento judicial, que era o marido e o filho quem plantavam na propriedade, não se pode aproveitar como prova do efetivo exercício a documentação emitida em nome de seu marido, pois conclui-se que não contribuiu com seu trabalho, de modo habitual e regular, para a produção agrícola. 2. Para caracterizar a produção em regime de economia familiar, necessário o desempenho próprio e habitual das lides agrícolas, não valendo como tal o auxílio eventual e esporádico.

(TRF4) REMESSA EX OFFICIO EM MS N.º 1998.04.01.078972-0/RS Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Turma: 06 TURMA Julgamento: 22/06/99 Publicação: 21/07/99 Fonte: DJ Pág.: 406/449 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, § 1º, DA LEI 8.213/91. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. O fato de ser o autor aposentado como estatutário descaracteriza o trabalho rural, em regime de economia familiar, conceituado no § 1º, do artigo 11, da Lei 8.213/91. 2. Remessa oficial provida para denegar a segurança.

(TRF4) APELAÇÃO CÍVEL N.º 96.04.45564-8/RS Relator: JUIZ TADAAQUI HIROSE Turma: 05 TURMA Julgamento: 12/11/98 Publicação: 02/12/98 Fonte: DJ Pág.: 000278 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ART-48 E ART-143, INC-2, DA LEI-8213/91. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TERMO INICIAL. 1. omissis. 2. Característica essencial do regime de economia familiar é justamente o espírito de trabalho exercido em condições de mútua dependência e colaboração. O fato de a Autora ter afazeres domésticos e cultivar uma horta não descaracteriza sua atividade de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. 3. 4. omissis 5. Apelação do INSS improvida e apelação da Autora provida.

(TR5) APELAÇÃO CÍVEL N.º 98.05.137549-8/PB Relator: JUIZ RIDALVO COSTA Turma: 03. TURMA Julgamento: 17/09/98 Publicação: 09/10/98 Fonte: DJ Vol.: Pág.: 000660 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AVERBAÇÃO. DECRETO N.º 611/92. - A condição de "empregador rural" do pai do apelado descaracteriza o alegado "regime de economia familiar". Ausência de prova da prestação de serviço rural.- Averbção indevida.

(TR5) APELAÇÃO CÍVEL N.º 98.05.129459-5/RN Relator: JUIZ ARAKEN MARIZ Turma: 02. TURMA Julgamento: 04/05/99 Publicação: 23/07/99 Fonte: DJ Vol: Pág.: 000319 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMERCIALIZAÇÃO DO EXCEDENTE DA COLHEITA NÃO DESCARACTERIZA TAL REGIME. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 106, INCISO III. HONORÁRIOS. 1. Restando comprovado, por prova documental, declaração do sindicato rural, devidamente homologado pelo ministério público, e corroborado por depoimentos testemunhais, que a autora exerceu, efetivamente, atividade rural, em regime de economia familiar, conforme legislação vigente à época, art. 106, inciso III, da lei n.º 8.213/91, é de lhe se reconhecer o tempo de serviço prestado, para fins de averbação pelo INSS. 2. O simples fato da família comercializar o excedente da produção colhida, em nada descaracteriza o regime de economia familiar, visto tratar-se de pequena quantidade. 3. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Apelação provida.

RESP 135521/SC; RECURSO ESPECIAL (1997/0039930-3) Fonte: DJ DATA: 23/03/1998 Pág.: 00187 Relator: Min. ANSELMO SANTIAGO (1100) Data da Decisão: 17/02/1998 Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL- RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ESPOSA DE EMPREGADOR RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - RECURSO ESPECIAL - OFENSA AOS ARTS. 11, INC. VIII E PAR. 1., E 106, DA LEI 8.213/1991 E 332 E 400 (PRIMEIRA PARTE), DO CPC - APLICAÇÃO DA SUM. 149/STJ. 1. Comprovado o fato de que a autora é esposa de empregador rural, proprietário de latifúndio por exploração, fica descaracterizado o regime de economia familiar. 2. "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade RURÍCOLA, para efeito de obtenção de benefício previdenciário" (Sum. 149/STJ). 3. recurso conhecido, mas improvido.

6. CONCLUSÃO

Para efeitos previdenciários, o trabalho rural, em regime de economia familiar, nos termos do inciso VII e § 1º, do art. 11, da Lei n.º 8.213/91, comb. c/ o art. 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71, caracteriza-se pelo preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar; b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência; c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v.g., ajuda de vizinhos na colheita, conhecida como troca de mão-de-obra, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica; e d) área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões e zonas típicas, de acordo com o tipo de exploração (hortigranjeira, lavoura permanente, lavoura temporária, pecuária e florestal, conforme tabelas em anexo).

Inteiro Teor

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2000.04.01.059253-2/RS

RELATOR : DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA

EMBARGANTE : SILVIA BERNARDI DE FARIAS

ADVOGADO : Roberto Salvador e outro

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Silvia Vanti

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES – PREVIDENCIÁRIO –TRABALHADOR RURAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR –DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL.1 – As normas de direito agrário não podem ser transpostas mecanicamente para o direito previdenciário. 2 – A dimensão da propriedade rural não tem, por si, o condão de descaracterizar o regime de economia familiar. Na definição do regime de economia familiar dada pelo artigo 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, não há nenhuma referência à extensão da propriedade como elemento caracterizador do regime de economia familiar. 3 – Na verificação desse regime, a extensão da propriedade rural deve ser avaliada em conjunto com as demais provas trazidas aos autos. 5 – Embargos infringentes providos para reconhecer o exercício das atividades rurais em regime de economia familiar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes contra acórdão da Egrégia 6ª Turma deste Tribunal em que, por maioria, prevaleceu a orientação de que restou descaracterizada a atividade rural em regime de economia familiar por ter a autora trabalhado em área superior a dois módulos rurais da respectiva região, contrariando o disposto no artigo 1º, I, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.166/71. A embargante fundamenta o recurso no voto divergente do eminente Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, segundo o qual a extensão da propriedade rural não é critério para a definição de segurado especial, particularmente quando o exercício de atividade rurícola está cabalmente comprovado nos autos.O embargado apresentou impugnação, sustentando que a autora não preenche os requisitos para ser considerada segurada especial. É o relatório. À revisão.

VOTO

A divergência gira em torno da descaracterização ou não do regime de economia familiar, em razão da dimensão do imóvel onde a autora exerceu atividades rurais. Entendo que a dimensão do imóvel rural, por si, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, especialmente se restou incontroverso o exercício de atividade rural, como é o caso dos autos. A definição do regime de economia familiar é dada pelo artigo 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, *verbis*:(...)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)

É preciso observar que nesse dispositivo constam três requisitos: indispensabilidade do trabalho rural para a manutenção do grupo, mútua dependência e colaboração entre os membros da família e ausência de mão-de-obra assalariada. Não há nenhuma referência à extensão da propriedade como elemento caracterizador do regime de economia familiar. Ao não elencar esse item, o legislador permite ao magistrado avaliar a extensão da propriedade rural em conjunto com

as demais provas trazidas aos autos. O Desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon, em seu voto divergente, com razão acentuava que não se podem transpor mecanicamente as normas de direito agrário para o direito previdenciário. O direito agrário tem por objetivo o bom ordenamento fundiário do País, de modo que a propriedade rural cumpra sua função social. Daí se inserir no título da Constituição que trata da ordem econômica e financeira. O legislador, dando efetividade aos princípios definidos na Constituição, edita normas que, por via de restrições e incentivos, procuram induzir os agentes econômicos a racionalizar o regime de propriedade e uso e exploração da terra, de forma que ela desempenhe sua função social. Essa a razão pela qual procura excluir não só o latifúndio, como também o minifúndio improdutivo: aquele, porque representa um desperdício injustificável desse fator de produção; este, porque não atinge produtividade suficiente sequer para o sustento de quem o explora. Assim, as normas do direito agrário são predominantemente *prospectivas e diretivas*, apontando para o futuro, com a pretensão de direcionar a realidade. O direito previdenciário, por sua vez, pertence à ordem social, que “tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais” (art. 193). No campo da previdência, procura dar cobertura ao segurado naquelas situações em que ficaria privado dos rendimentos do trabalho, ou em que seu bem-estar exige um reforço financeiro (art. 201, I a V). Assim, as normas de direito previdenciário centram-se na *previsão* e na *provisão*: o legislador previdenciário, com base na experiência comum, prevê as situações em que se faz necessário o amparo e provê para que este seja oportuno, apropriado e eficaz. Assim, as disposições da lei agrária, que definem o módulo rural e dimensionam as propriedades por sua potencialidade produtiva, não repercutem no âmbito previdenciário. A lei agrária parte das condições concretas de produção como uma realidade a ser mudada através de políticas de governo. A lei previdenciária parte dessas mesmas condições como dados de fato que, somados a outros, dimensionam a natureza e a extensão da cobertura a ser dada ao trabalhador. Daí se impor uma maior flexibilidade não só ao legislador, como ao aplicador da norma previdenciária. Essa flexibilidade faz-se necessária também em razão de que, na produtividade real de uma área agrícola, a dimensão é apenas um dos fatores a considerar. É preciso ter em conta a quantidade de terras agricultáveis, a existência de área coberta por mata, a modernidade ou não do método de cultivo do solo empregado, as particularidades de cada cultura e também o número de pessoas que dependem economicamente da exploração da propriedade. No caso em tela, mesmo que a área total da propriedade atingisse 73,3 hectares, há outros elementos nos autos que apontam, com razoável certeza, para a configuração do regime de economia familiar. As testemunhas Luiz Silvestre Pavan e Valdomiro Soares Siqueira (fls.147/149) afirmaram que o pai da autora tinha dez ou onze filhos, o que significa que da produção daquela propriedade dependia o sustento de doze ou treze pessoas. Restou evidenciado também, ao longo da instrução, que a família da requerente não utilizava mão-de-obra assalariada, apenas os familiares trabalhavam na terra. Também não houve, no processo, referência à utilização de implementos agrícolas ou maquinário moderno, apenas uma trilhadeira utilizada para bater o trigo, o que sugere que o cultivo da propriedade era feito de modo mais rudimentar. Ademais, cabe ressaltar que a área de 73,3 hectares, por si, não é tão extensa, tanto que a Autarquia em momento algum fundamenta a recusa da concessão da certidão de tempo de serviço rural na dimensão da referida propriedade. Da leitura atenta dos autos, depreende-se que a autora exerceu, efetivamente, atividade rural em regime de economia familiar, pelo que tem direito à averbação do tempo de serviço rural pretendido. Em face do exposto, dou provimento aos embargos infringentes. É o voto.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2002.

Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA
Relator

**Voto do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
proferido na Apelação Cível nº 2000.04.01.000472-5/RS**

Voto Divergente

O Exmº. Sr. Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon: Entendeu o Relator que para caracterização do trabalho rural, em regime de economia familiar, previsto no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: a) labor de todos os membros presentes no grupo familiar, b) o trabalho do grupo deve ser indispensável à própria subsistência, c) mútua colaboração, sem auxílio de empregados, ressalvada a hipótese de eventual auxílio de terceiros, v. g., ajuda de vizinhos na colheita, conhecida como troca de mão-de-obra, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica, e d) área total do imóvel não superior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões e zonas típicas, de acordo com o tipo de exploração (hortigranjeira, lavoura permanente, lavoura temporária, pecuária e florestal). Afirmou que na região de Campos de Curitiba onde estão localizadas as áreas de terras da atividade rural a que se dedicava a autora, o módulo rural corresponde a 70 ha, conforme a classificação estabelecida pelo INCRA para pecuária. Portanto, concluiu o ínclito Relator, que inócorre na espécie atividade rural caracterizadora do regime de economia familiar, tal como previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, circunstância que afasta o direito pleiteado.

Para análise da presente questão, deve-se ter em vista que o Direito Social tem foro constitucional. A Constituição Federal, no Título VIII, cuida Da Ordem Social, e no Capítulo II, da Seguridade Social. O princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais tem sede constitucional (art. 194, II), bem como a definição de segurado especial e do regime de economia familiar. Há previsão específica no art. 195, § 8º, e no art. 202, I, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 195, § 8º:

“O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios na forma da lei”.

Art. 202:

“É assegurada aposentadoria (...):

I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher; reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A caracterização do rurícola como segurado obrigatório nas modalidades de empregado, autônomo e segurado especial, bem como a definição do regime de economia familiar está estampada no art. 11, I, a, IV, a, VII e § 1º da Lei nº 8.213/91, com os seguintes dizeres:

“São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I – como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou **rural** à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

IV – como trabalhador autônomo:

a) quem presta serviço de natureza urbana ou **rural**, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

VII – como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades,

individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

Assim, o direito constitucional previdenciário é complementado pela legislação ordinária previdenciária e não pela legislação agrária. As normas constitucionais de direito previdenciário e de direito agrário estão dispostas em títulos distintos, as primeiras na Ordem Social e as últimas na Ordem Econômica e Financeira, integrando principiologia distinta.

A Constituição prevê princípios e regras de direito agrário, entre os direitos fundamentais e dentro do Título da Ordem Econômica e Financeira. O direito constitucional prevê a propriedade como direito fundamental, com a restrição de que atenda a sua função social (art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII). A pequena propriedade rural, assim definida em lei, também recebe proteção constitucional fundamental, no sentido de liberá-la de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, bem como prevendo que a lei disporá sobre meios de financiar o seu desenvolvimento (CF, art. 5º, XXVI). A política agrária e fundiária e da reforma agrária é tratada pela Constituição Federal no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, que, repetindo o contido no art. 5º, elenca entre os princípios norteadores da matéria a propriedade privada e a função social da propriedade. No que concerne à política agrária propriamente dita, há previsão constitucional de desapropriação por interesse social da propriedade que não esteja cumprindo a sua função social, cuja definição é dada pela própria Constituição no art. 186. O art. 185, por sua vez, define as propriedades insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária, como a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva. As diretrizes gerais da legislação ordinária agrária brasileira, em complementação às normas constitucionais, são dadas pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, que regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, incluindo até mesmo benefícios fiscais.

O conceito de módulo rural tomado pelo ínclito Relator para descaracterizar a condição da autora como trabalhadora rural vem da legislação agrária e não previdenciária. O art. 4º, inciso III, do Estatuto da Terra, traz entre o rol das definições relevantes para efeitos da lei, a de módulo rural, e o seu art. 5º dispõe sobre os requisitos para a fixação da dimensão da área do módulo, nos seguintes termos:

“A dimensão da área dos módulos de propriedade rural será fixada para cada zona de características econômicas ecológicas homogêneas, distintamente, por tipos de exploração rural”.

O dispositivo é regulamentado pelo Decreto nº 55.891/65, que, na Seção III, determina detalhadamente os critérios fixadores da área dos módulos, com os seguintes dizeres:

“Art. 11. O módulo rural, definido no inciso III do art. 4º do Estatuto da Terra, tem como finalidade primordial estabelecer uma unidade de medida que exprima a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico.

Parágrafo único. A fixação do dimensionamento econômico do imóvel que, para cada zona de características ecológicas e econômicas homogêneas e para os diversos tipos de exploração, representará o módulo, será feita em função:

- a) da localização e dos meios de acesso do imóvel em relação aos grandes mercados;

- b) das características ecológicas das áreas em que se situam;
- c) dos tipos de exploração predominantes na respectiva zona”.

Os conceitos de propriedade familiar, de minifúndio, de empresa rural e de latifúndio também estão delineados no art. 4º do Estatuto da Terra, nos seguintes termos:

“- Propriedade familiar – o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalhado com a ajuda de terceiros;

- Minifúndio – o imóvel rural de área e possibilidade inferiores às da propriedade familiar;

- Empresa rural – é o empreendimento de pessoa física ou jurídica pública ou privada que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.

- Latifúndio – o imóvel rural que:

a) exceda à dimensão máxima fixada na forma do art. 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior; e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo da propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a verdar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural”.

Nos termos do art. 46, § 1º, b, a que o dispositivo retrocitado faz remissão, considera-se latifúndio o imóvel rural que exceda a 600 vezes o módulo médio da propriedade rural ou a 600 vezes a área média dos imóveis rurais, na respectiva zona.

O art. 12 do Decreto nº 55.891/65 prevê os requisitos legais para a que propriedade seja considerada familiar:

“O dimensionamento do módulo define a área agricultável que deve ser considerada, em cada região e tipo de exploração, para os imóveis rurais isolados, os quais constituirão propriedades familiares se, nos termos do inciso II do art. 4º, do Estatuto da Terra:

I – forem direta e pessoalmente explorados pelo agricultor e sua família, admitida a ajuda de terceiros em caráter eventual;

II – absorverem, na sua exploração, toda a força de trabalho dos membros ativos do conjunto familiar;

III – garantirem à família a subsistência e o progresso social e econômico”.

Este poderia ser o único ponto de contato entre a lei agrária e a lei previdenciária, por conter terminologia semelhante, todavia, não se há de confundir o conceito de propriedade familiar previsto na legislação agrária com o de regime de economia familiar previsto nas normas previdenciárias. Isto porque o direito previdenciário visa à proteção social do cidadão, nos eventos de doença, invalidez, morte, acidente do trabalho, velhice e reclusão, e o direito agrário define a Política Agrícola e de Reforma Agrária. No direito previdenciário, é considerado segurado especial o rurícola que trabalha individualmente ou em regime de economia familiar, entendido como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. No Direito Agrário, o conceito de propriedade familiar tem outra aplicação, recebendo proteção constitucional contra penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, além de meios específicos de financiamento da atividade rural. Além disso, verifica-se que a

propriedade familiar jamais estará sujeita à desapropriação para fins de reforma agrária, pois, pelo próprio conceito legal, sempre cumprirá sua função social. Como se vê, a proteção previdenciária tem cunho social, e a proteção agrária tem cunho econômico, sendo distintos os direitos protegidos pela ordem constitucional.

Segundo os Comentários à Constituição, de Carlos Maximiliano, 2ª edição, 1926, p. 98 e p. 100:

“Quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, essa especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas, ou estender a outros casos a penalidade”.

“Quando as palavras forem susceptíveis de suas interpretações, uma estrita, outra ampla, adoptar-se-á aquela que for mais consentânea com o aparente objectivo e razão de ser da providência inserta no estatuto fundamental. Deve este assegurar ao governo força e efficacia, e não reduzir ao estado de órgão inoperante, absurda inutilidade”.

A doutrina atual também traz cânones de interpretação constitucional, conforme leciona Jorge Miranda, em Manual de Direito Constitucional, p. 261:

“Na interpretação de preceitos da Constituição, é legítimo e pode ser conveniente considerar o modo como são aplicados na prática, em especial através da lei e das decisões dos tribunais. Todavia, evidentemente, não é o sentido que daí decorra que, só por isso, deve ser acolhido – porque não é a Constituição que deve ser interpretada em conformidade com a lei, mas sim a lei que deve ser interpretada em conformidade com a Constituição”.

A Constituição Federal, ao prever o conceito de segurado especial como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, conforme dispositivos retro transcritos, não fez qualquer referência à dimensão da propriedade rural em que a atividade será exercida. A legislação previdenciária que surgiu para complementar a nova ordem constitucional também não faz tal restrição, logo, a busca de conceitos integrativos no direito agrário, ainda mais quando não há lacuna real, nem técnica, a ser preenchida, constitui interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas, o que é vedado pela ciência interpretativa. Não cabe, portanto, ao intérprete, restringir onde a lei não o faz.

A doutrina mais autorizada de hermenêutica proscreve em termos severos a tomada de empréstimo de conceitos de legislação estranha, dita “argumento de bambúrrio”, pela escolha eventual de conceitos dela decorrentes. Preleciona CARLOS MAXIMILIANO:

“É comum no foro tomarem expressões genéricas escritas com um objetivo, e adaptá-las a outro, violentamente, apesar de haver, no mesmo livro ou repositório de normas, preceito especial para a hipótese vertente. ‘Em regra, é preciso em cada gênero de negócios consultar as leis que lhe são próprias’. Deve-se buscar em cada capítulo especial sobre um assunto a doutrina relativa a este.

Cai em erro quem se serve, para resolver um caso jurídico, ou documentar um parecer, de disposições relativas a objeto diferente e fim distinto. A isto se denomina, em França, usar d’arguments de raccroc, ‘argumentos de bambúrrio’.

Não se aplica uma proposição alhures verdadeira a uma decisão que lhe é estranha. Indague-se bem se se trata de um caso geral ou especial, de regra ou de exceção; e, assim esclarecido, procure-se, no lugar próprio, o dispositivo logicamente indicado. ‘A necessidade e evidência deste postulado são intuitivas’. Todo objeto particular ou especial de uma regra apresenta aspectos próprios característicos; do que resulta ordenar aquela em um sentido ao invés de outro. Refere-se,

pois, a relação determinada; é provável que o mesmo preceito se não adapte a outras relações, de ordem diferente. Pode até encontrar-se, para a hipótese particular; disposição especial, clara, iniludível; porém noutro lugar.

.....
Nem mesmo quando se aplica um texto por semelhança, extensão, analogia, ou se recorre aos princípios gerais de Direito, é lícito deixar de atender à natureza das coisas, aos elementos objetivos, a todos os fatores que determinam a espécie jurídica à qual pertence um caso concreto.”

(HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, Forense, 4ª Edição, p. 268)

Ao depois, jamais se tolerou a utilização da analogia para restringir direitos.

Acrescente-se, porque relevante, que o caminho interpretativo trilhado ressuscita o infeliz episódio das delegações legislativas, que se quis sepultado com o advento do art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estampa:

“Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

IIomissis.....”

Se ficar a cargo de qualquer órgão do Executivo a fixação do *discrimen* para caracterização da condição de regime de economia familiar - o dimensionamento do módulo rural – ter-se-á admitido lamentável delegação legislativa, permitindo que em um singelo ato administrativo se esvazie o conteúdo da norma constitucional de proteção. O Estado de Direito não convive com tal possibilidade.

Ao depois, da adoção de tal critério resultam crassas injustiças, uma vez que o tamanho da terra não corresponde necessariamente à área agricultável; e nem sempre dispõe o trabalhador rural de dinheiro ou crédito suficiente para investir em toda a área agricultável; e o que é área grande para um casal constitui uma pouca de terra para família de prole numerosa. Nada inibe que o trabalhador rural labore em regime de economia familiar em área igual ou superior ao módulo da região.

Diante de tais considerações, a afirmação do ínclito Relator no sentido de que não pode se considerado trabalhador rural o proprietário de área igual ou superior ao módulo rural, não lhe retira a condição de segurado especial, nem mesmo descaracteriza o regime de economia familiar, pois mesmo para os efeitos da lei de enquadramento sindical, o empresário rural pode laborar em regime de economia familiar, em área igual ou superior ao módulo rural da região.

Caso o rurícola seja proprietário de imóvel classificado como latifúndio, por improdutivo (Estatuto da Terra, art. 4º, V, b), poderá sofrer penalidades perante o direito agrário, como seria a desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mas não lhe será retirada a proteção previdenciária. A propósito, uma propriedade de dimensão razoável poderá ser cultivada em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados, nem mesmo eventuais, se forem numerosos os membros produtivos da família.

De tudo o que foi exposto, conclui-se que a extensão da propriedade rural não constitui critério para a definição de segurado especial, porquanto a legislação previdenciária não prevê que assim o seja.

Ressalte-se que a única razão que levou o ilustre Relator a reformar a sentença foi a dimensão do imóvel rural. No mais, a atividade rurícola desenvolvida pela parte autora está comprovada nos autos, por provas materiais suficientes, ainda complementadas pela testemunhal. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial.

JURISPRUDÊNCIA

JANEIRO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. MÉDICO. INEXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva.

2. A profissão de médico está prevista como especial, através do código 2.1.3 presente no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79.

3. Até o advento da Lei n.º 9032, em 29/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas.

4. A fixação de multa diária (astreinte) por não cumprimento de obrigação de fazer encontra amparo no art. 461 do CPC.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, isto é, aquelas devidas até a data da prolação da sentença.

(AC Nº 2001.04.01.073670-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/09/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 351)

02 - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. JORNALISTA.

O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço.

Comprovado o exercício da atividade de jornalista à época em que vigia o Decreto nº 77.077/76, que previa a aposentadoria especial para jornalista (art. 37), este é que deve ser aplicado.

(AMS Nº 2002.70.01.009704-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 19, 28/01/2004, p. 363)

03 - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1 – A entrevista realizada administrativamente pelo INSS, por si, não tem o condão de desautorizar os demais elementos de prova trazidos aos autos, revestidos pela garantia do contraditório e pela isenção que deve caracterizar a prestação jurisdicional. Se assim não fosse, haveria uma supervalorização da prova produzida por uma das partes, em detrimento das evidências apuradas em procedimento judicial regular.

2 – A teor do artigo 11, VII, da Lei 8213/91, é segurado especial aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar ou individualmente. Hipótese em que, se existe uma produção, por certo é fruto do labor rural da segurada.

(AC Nº 2002.04.01.014624-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 25/11/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 352)

04 - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1 – No artigo, 11, VII, § 1º, da Lei 8.213/91, não há nenhuma menção à extensão da propriedade ou sua localização em zona rural como elementos caracterizadores do regime de economia familiar. Não há, tampouco, exigência de que a produção se destine, no todo ou em parte, à comercialização.

2 – Hipótese em que a segurada comprovou o exercício de atividade rural, nos termos do art. 143 da Lei 8213/91.

(AC Nº 2000.72.05.000196-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 25/11/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 351)

05 - APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SENTENÇA ORIUNDA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CÔMPUTO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTERIORMENTE À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Em que pese a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não fazer coisa julgada perante a Justiça Federal, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permita formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

2. Estando presentes os requisitos de subordinação, não-eventualidade e remuneração pelos serviços prestados, resta configurado o contrato de trabalho ficto, fazendo jus o segurado ao reconhecimento desse tempo de serviço.

3. Sendo o empregador responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado, a eventual ausência de prova desse recolhimento não pode prejudicar o trabalhador na obtenção de seu benefício.

4. Tendo o segurado, após sua refiliação ao sistema, atingido um terço da carência necessária à concessão do benefício, pode computar, para efeito de carência, as contribuições vertidas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

(AC Nº 2001.72.05.001205-7/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 687)

06 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA. PROVA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. A localização da empresa, as estatísticas criminais da região onde se encontra instalada, os equipamentos, materiais de segurança, a natureza dos bens cuja guarda e vigilância são confiados ao segurado, os armamentos e demais dispositivos de segurança com que trabalha, são informações que, somadas a outras, podem orientar o perito em suas conclusões acerca da periculosidade da função exercida.

2. Subsiste, neste grau de jurisdição, o direito de o autor comprovar as condições especiais de trabalho a que esteve submetido. A dispensa dessa prova, que a lei tem por indispensável, importa em cerceamento de defesa, quando menos porque a jurisprudência ainda não se posicionou de modo uniforme sobre a matéria.

3. Sentença anulada.

(AC Nº 2000.71.02.002072-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 9, 14/01/2004, p. 380)

07 - AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A atividade rural deverá ser demonstrada por início de prova material, corroborada por

prova testemunhal, a fim de comprovar a qualidade de segurado especial. Súmula nº 149 do STJ.

2. O fato de ser exercida atividade remunerada durante o recolhimento prisional não afasta a possibilidade do recebimento do auxílio-reclusão, porquanto a atividade profissional durante a prisão tem o objetivo precípuo de diminuir o tempo da pena privativa de liberdade imposta.

3. Preenchidos os requisitos legais para o percebimento do auxílio-reclusão, a posterior soltura do réu não implica perda de direito dos dependentes às parcelas vencidas durante o período da prisão.

4. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, face ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários, a correção monetária deve incidir desde o momento em que era devida a prestação, sendo o IGP-DI o índice aplicável. Aplicação concomitante das Súmulas 43 e 148 daquela Egrégia Corte.

5. Os juros de mora devem ser contados à taxa de 12% ao ano, na linha da jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

6. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, conforme orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça.

7. As custas processuais são devidas pela metade, nos termos da Súmula 02 do extinto TARGS.

(AC Nº 2002.04.01.015399-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 9, 14/01/2004, p. 364)

08 - APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ART. 20 DA LEI Nº 8.880/94. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DO STF POSTERIOR À FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.

1. Consoante estatui o art. 6º, caput, da LICC, e também de acordo com os postulados da Teoria Geral do Direito e, em especial, das normas de Direito Intertemporal, a lei dispõe para o futuro. Assim, somente pode ter efeitos retroativos quando houver disposição expressa nesse sentido e, mais do que isso, desde que respeitadas as situações regularmente constituídas. A MP nº 2.180-35/2001 pretende emprestar força normativa à decisão do STF em matéria constitucional. O julgado do STF, todavia, não pode retroagir, de modo a afetar a coisa julgada regularmente constituída antes de sua prolação, pois sequer à lei se reconhece tal capacidade.

2. Tendo o decisum condenatório (que reputou inconstitucional a expressão nominal contida no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94) transitado em julgado em 25/10/2001, antes portanto da decisão do STF no RE nº 313382/SC, inviável a invocação, em sede de embargos à execução, do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela MP nº 2.180-35/2001.

(AC Nº 2002.71.07.013511-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 677)

09 - PREVIDENCIÁRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROVA DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. NÃO-OCORRÊNCIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS.

1. Noticiada a redução do valor de benefício do autor e havendo a possibilidade de interposição de recurso administrativo, a este deve ser concedido efeito suspensivo, conforme determina o art. 14 da Portaria MPS nº 713, de 09 de dezembro de 1993.

2. O fato de o INSS não ter contestado o pedido de devolução de quantias indevidamente descontadas não torna o fato incontroverso, eis que se trata de direitos indisponíveis.

3. Apelações e remessa oficial improvidas.

(AC Nº 1999.71.01.001948-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS

DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 19, 28/01/2004, p. 322)

10 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. PRETOR.

A competência para julgar lide em que são parte o segurado e a Instituição previdenciária, em comarcas que não sejam sede de vara federal, é privativa do Juiz de Direito, não podendo ser julgada por pretores.

(AG Nº 2003.04.01.038856-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, 16/12/2003, DJ2 nº 9, 14/01/2004, p. 375)

11 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS DA EMPRESA.

1. O fato de a participação dos empregados nos lucros da empresa não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, por si só, não significa a imediata inexigibilidade do tributo, uma vez que se faz necessária a aferição dos critérios que levaram a empresa a realizar tal procedimento, sob pena de se realizar pagamento de salário sem o regular recolhimento das referidas contribuições.

2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

(AG Nº 2003.04.01.043271-2/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal FÁBIO ROSA, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 564)

12 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO.

1. Se há decisão do STJ, no âmbito do recurso especial interposto em ação civil pública, no sentido de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação em defesa dos segurados da Previdência Social, é prudente suspender a execução provisória da sentença proferida naquela demanda e aguardar o seu trânsito em julgado.

2. Agravo de instrumento improvido.

(AG Nº 2003.04.01.042103-9/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 382)

13 - PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDENTES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO. NACIONALIDADE. FILIAÇÃO.

A lei, ao estabelecer quem são os dependentes do segurado, não faz restrição quanto à nacionalidade ou ao fato de os filhos residirem ou não com o instituidor da pensão.

Comprovada a filiação por meio de certidões de nascimento, irrelevante a comprovação da união estável entre o "de cujus" e a progenitora dos dependentes, para fins de percepção de pensão por morte pelos últimos.

(REO Nº 2002.70.02.001947-5/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 19, 28/01/2004, p. 363)

14 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO.

1. É da essência da atividade agropecuária a comercialização da própria produção, não havendo falar em condição de comerciante.

2. Havendo prova documental (inclusive admitida pela própria lei), corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural.

(AC Nº 2001.70.04.002702-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/11/ 2003, DJ2 nº 19, 28/01/2004, p. 311)

15 - PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REVISÃO DE PROVENTOS. REMUNERAÇÃO DA ATIVA.

Ausente servidor estatutário que pudesse servir de paradigma para o cálculo do benefício do ex-combatente, correta a apuração de uma média dos valores auferidos por servidores celetistas que exercem a mesma atividade, até porque tivesse o Autor continuado na ativa com certeza também teria optado pela transformação do vínculo estatutário em celetista.

Inaplicabilidade de acréscimo relativo a 30%, dada a ausência de comprovação, por parte do Autor, de que sua remuneração estava acima da média recebida pela categoria.

Mesmo após o Decreto nº 2.172/97 o benefício deve ser mantido de acordo com a remuneração que o segurado auferiria caso em atividade, em respeito ao direito adquirido.

Apelações e remessa oficial improvidas.

(AC Nº 2000.04.01.024789-0/RS, Rel. a Exma. Sra. Juíza Federal ELIANA PAGGIARIN MARINHO, 5ª T./TRF4, Unânime, jul. em 26/08/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 685)

16 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Não havendo qualquer risco de dano irreversível, não deve ser deferida liminar em Mandado de Segurança, visando à expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, considerando período laborado em condições especiais.

(AG Nº 2003.04.01.044772-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, jul. em 16/12/2003, DJ2 nº 19, 28/01/2004, p. 359)

17 - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. PARCELAS VENCIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 161, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

1. A Lei nº 9.711, de 20-11-1998, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06-05-1999), resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Comprovado o trabalho em condições insalubres ou perigosas, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente à época, ou mediante prova pericial, deve ser convertido o respectivo tempo de labor, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. Se a segurada contava 29 anos completos de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão, tem direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, para que o respectivo coeficiente de cálculo passe a corresponder a 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, a contar da data do primeiro requerimento administrativo (13-09-1999).

4. A atualização monetária das parcelas vencidas, a partir de maio de 1996, deve ser calculada com base no IGP-DI, desde a data dos vencimentos de cada uma, de acordo com os critérios estabelecidos na Medida Provisória nº 1.415/96 e na Lei nº 9.711/98, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. A partir de 11-01-2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil, o qual dispõe em seu artigo 406 que a taxa de juros legais deve ser a mesma aplicada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros incidentes sobre as parcelas vencidas devem ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante estabelecido no artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, porquanto a Taxa SELIC utilizada pela Fazenda Pública engloba componente de remuneração, agregando juros de mora e correção monetária, o que implicaria duplicidade de atualização monetária do débito previdenciário, circunstância inadmissível pela

configuração de enriquecimento ilícito do credor (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 215.881-PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 19-06-2000, p. 133, e REsp nº 208.576-PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 13-10-2003, p. 313).

6. Os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (REsp nº 216.497-PR, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 09-06-2003, p. 206; EREsp nº 202.291-SP, Terceira Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, Seção I, de 11-09-2000, p. 220).

7. No âmbito do reexame necessário, deve ser excluída a condenação do INSS ao ressarcimento das custas processuais, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996, e do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620, de 08-01-1993, bem como afastada a aplicação da Taxa SELIC, a título de juros moratórios, a contar de 11 de janeiro de 2003.

8. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

(AC Nº 2000.71.04.003884-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 03/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 373)

Execução Fiscal

01 - I - QUESTÃO DE ORDEM – AÇÃO CAUTELAR ANTECIPATÓRIA DE PENHORA – INICIAL INDEFERIDA – APELAÇÃO INTERPOSTA, AINDA RETIDA NO JUÍZO DE ORIGEM – AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PERANTE O TRIBUNAL COM O MESMO OBJETO – CONHECIMENTO COMO PEDIDO DE LIMINAR NO PRÓPRIO PROCESSO JÁ EM ANDAMENTO - APLICABILIDADE, POR EXTENSÃO, DA NORMA DO ART. 800 DO CPC. II – PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIR CRÉDITO FAZENDÁRIO E OBTENÇÃO CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). JUÍZO COMPETENTE.

1 – Indeferida, na primeira instância, a inicial de ação cautelar, e ainda não remetido ao tribunal o respectivo apelo, competirá ao colegiado qualquer medida urgente relativa ao processo, inclusive o deferimento ou indeferimento da liminar nele originalmente requerida. Aplicação extensiva do art. 800 do CPC, segundo o qual interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. A ausência dos autos não pode ser obstáculo à prestação cautelar de urgência.

2 – Desnecessária, para esse fim, nova ação cautelar perante o tribunal, a qual, se proposta, deverá ser tratada como simples pedido de antecipação da tutela recursal dos autos ainda retidos na instância inferior, aos quais será oportunamente anexado.

3 – A pretensão de prestar caução em favor da Fazenda Pública para obter certidão positiva, com efeitos de negativa (art. 206 do CTN), antecipando os efeitos que decorreriam da penhora na execução fiscal, é amplamente acolhida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4 – Essa ação cautelar deve ser proposta no juízo do domicílio do contribuinte, competente para a respectiva execução fiscal, cujos efeitos são antecipados, ainda que ele haja ajuizado anteriormente, em outro foro, ação declaratória ou anulatória do débito tributário, pois a caução não tem por objetivo assegurar o resultado útil desse processo.

5 – Presente o periculum in mora, antecipa-se a tutela cautelar para ser tomada por termo a caução ofertada, cabendo ao magistrado de primeiro grau deliberar sobre os pedidos referentes à certidão e à inscrição no CADIN e sobre o reforço da garantia, se insuficiente.

(MC Nº 2003.04.01.042784-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 29/10/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 200)

02 - EXECUÇÃO FISCAL. MP Nº 66/02. COMPENSAÇÃO. LEI 6.830/80. ART. 16, § 3º.

. Incabível a vinculação de anterior pedido administrativo, para o fim de obter os benefícios concedidos pela MP nº 66/02.

. O § 3º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal veda a compensação na execução fiscal, ante a ausência de lei específica para que se efetue tal operação entre débitos não-tributários e tributários.

. Reformada a sentença, resta invertido os ônus da sucumbência.

. Honorários advocatícios pelo executado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir, vez que não aplicados os dispositivos legais tidos pela recorrente como aptos a reformar a decisão monocrática.

. Apelação provida em parte.

. Remessa oficial, dada por interposta, improvida.

(AC Nº 2003.04.01.008621-4/PR, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal SÍLVIA GORAIEB, 3ª T./TRF4, Maioria, jul. em 02/12/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 635)

03 - APELAÇÃO CÍVEL. QUESTÃO DE ORDEM. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA DA ANEEL. APLICABILIDADE DO ART. 50 DO CPC. INTERESSE JURÍDICO NÃO CONFIGURADO.

1. A controvérsia dos autos reside na verificação da existência de eventual interesse da União no deslinde dos embargos à execução fiscal opostos pela concessionária AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A em face da cobrança de encargo pelo uso do solo, instituído pelo Município de Alegrete/RS.

2. Não é todo e qualquer interesse que está a justificar a intervenção do assistente. É necessário, pois, a existência de um interesse jurídico e, fundamentalmente, que a sentença seja favorável à parte assistida. Não basta a simples existência de relação jurídica envolvendo assistente e assistido, é preciso que realmente haja um reflexo concreto e imediato da decisão a ser proferida para justificar o ingresso na lide.

3. No que tange à intervenção da União como assistente, é forçoso reconhecer que não é suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal a mera existência de interesse indireto da União, sob pena de se ampliar indevida e inconstitucionalmente a competência da Justiça Federal, trazendo para o juízo congestionado discussões intrinsecamente ligadas a litígios de interesse direto dos demais entes federados e até mesmo de particulares.

4. O que há, em verdade, é uma simples curiosidade da agência reguladora do sistema elétrico no desfecho da lide em face de suposta repercussão tarifária da cobrança feita pelo Município de Alegrete/RS.

5. Há um litígio envolvendo um município e uma concessionária de energia elétrica, onde o poder público pretende executar um encargo sobre uma empresa situada em seu território. Embora a base de cálculo do referido encargo esteja estruturada na atividade-fim da concessionária (instalação de postes), a sua exigibilidade ou não em nada se relaciona com o liame administrativo existente com a ANEEL.

6. Existem duas relações jurídicas bastante distintas e que asseguram a dualidade das competências. De um lado tem-se a relação tributária entre o fisco municipal e a empresa concessionária (competência da justiça estadual) e de outro a relação administrativa entre a concessionária e a União, através da ANEEL (competência da justiça federal).

7. Evidentemente que o impacto fiscal superveniente, decorrente do contencioso tributário em questão, poderá justificar a rediscussão de valores envolvidos na concessão no âmbito da Justiça Federal posteriormente. Isso, porém, não autoriza a aglutinação de todas essas relações de pronto na Justiça Federal só porque a exação fiscal, acaso julgada procedente, possa vir a alterar o quadro

tarifário estabelecido no contrato de concessão.

8. Assim como foi uma execução fiscal municipal, poderia ter sido uma reclamatória trabalhista ou um processo de natureza civil ou comercial. A priori, essas situações são de interesse exclusivo da concessionária enquanto empresa particular, eis que relacionadas diretamente com a gestão de seus negócios e em nada afetando o dever de prestação de serviço público assumido junto ao poder concedente.

9. Portanto, não se sustenta a interpretação realizada pela concessionária em relação ao precedente do plenário do STF que indicou que “os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias” – ADIN 2.337-3/SC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 21.06.2002. Essa conclusão decorre do fato de que, no caso concreto, o município de Alegrete/RS não está interferindo na relação jurídico-contratual estabelecida entre a concessionária e União; ao contrário, está apenas buscando salvaguardar os seus interesses no foro apropriado, a Justiça Estadual.

10. Questão de ordem dirimida no sentido de negar provimento ao pedido de assistência formulado pela ANEEL e determinar o retorno dos autos ao Egrégio TJ/RS para julgamento da apelação.

(QUOAC Nº 2003.04.01.051290-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal FÁBIO ROSA, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 228)

04 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. MP Nº 66, DE 28/08/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A remição da execução é prerrogativa do devedor que, nos termos do art. 651 do Código de Processo Civil, pode, a todo tempo, antes de arrematados ou adjudicados os bens, pagar ou consignar a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

2. Tendo em conta que o Embargante recolheu o valor da dívida, obtido com base na Medida Provisória nº 66, de 28/08/2002, antes da realização do leilão, cabível o desfazimento da arrematação.

3. Deixando a União Federal de informar o juízo acerca do pagamento da dívida, cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

(AC Nº 2003.04.01.051087-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, 02/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 237)

05 - EMBARGOS DE TERCEIRO. REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO. IMÓVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA NÃO REGISTRADA. LEVANTAMENTO DA PENHORA.

1. Cuidando-se de embargos de terceiro, nos quais o embargante pretende ver desconstituída penhora sobre bem imóvel, e reconhecendo-se sua autonomia de verdadeiro processo de conhecimento, uma vez prolatada a sentença em desfavor do INSS incide a norma que se extrai da conjugação dos arts. 475, II, do CPC e 10 da Lei 9.469/97, devendo ser conhecida, pois, a remessa ex officio.

2. Se o bem constrictado na execução fiscal já não mais integrava o patrimônio do executado, em razão de separação consensual homologada por sentença, ainda que não registrada a partilha dos bens conjugais, os embargos de terceiro devem ser julgados procedentes.

(AC Nº 2002.04.01.023665-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, 5ª T./TRF4, Maioria/Unânime, julg. em 31/10/2002, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 198)

06 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDAS – REQUISITOS – FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – DESNECESSIDADE ÓBIVA.

1 – Hipótese em que as certidões de dívida ativa não padecem de qualquer vício, estando nelas presentes todos os seus requisitos formais.

2 – O art. 33, § 1º, da Lei 8.212/91 atribuiu ao INSS a prerrogativa de examinar a contabilidade das empresas para verificar a observação das regras pertinentes ao recolhimento das obrigações previdenciárias, o que é feito através dos fiscais de contribuições previdenciárias. A legislação de regência não exige que os auditores fiscais do INSS possuam inscrição em Conselho Regional de Contabilidade, sendo necessário apenas o preenchimento dos requisitos para investidura no cargo.

(AC Nº 2002.72.05.004430-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 12/11/2003, DJ2 nº 9, 14/01/2004, p. 217)

07 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVOGAÇÃO. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155 DA LEI Nº 8.213/91.

. Descabe inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal para haver valores pagos, indevidamente, a título de proventos de aposentadoria por invalidez posteriormente revogada.

. Concedida nova aposentadoria, é possível o desconto do benefício previdenciário nos termos do art. 155 da Lei nº 8.213/91.

. Certidão de dívida ativa desconstituída, extinta a execução fiscal.

. Ônus da sucumbência invertidos.

. Apelação provida.

(AC Nº 2003.04.01.037425-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T./TRF4, Maioria, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 310)

08 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS DE DEVEDOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS BENS OFERTADOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

Não há exigência, no ordenamento jurídico pátrio, em relação à intimação da exequente acerca da nomeação feita pelo devedor. Em havendo discordância com os bens nomeados, deve a União Federal se valer do comando escriturado no artigo 15, da Lei nº 6.830/80.

(AG Nº 2003.04.01.042128-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 183)

09 - PENHORA. RENDIMENTOS DE LOCAÇÃO. IMÓVEL.

Ainda que, legalmente, esteja prevista a preferência a dinheiro para garantia da execução fiscal, esta é processada de forma menos onerosa ao devedor, sendo certo que a jurisprudência admite somente excepcionalmente a penhora sobre faturamento ou rendas da empresa. Hipótese em que, apesar da existência de hipoteca, o valor do imóvel é superior a esta e à dívida ora executada, sendo possível, em caso de insuficiência, acaso existente, pedido de reforço. Ademais, a renda proveniente de locação das salas comerciais é meio de subsistência da executada- cooperativa- e, portanto, essencial às atividades por ela desenvolvidas.

(AG Nº 2003.04.01.036073-7/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 03/12/2003, DJ2 nº 9, 14/01/2004, p. 150)

10 - EXECUÇÃO FISCAL. LEI N. 8.009/90. BENS EM DUPLICIDADE. ADORNOS Suntuosos. PENHORABILIDADE.

1. Bens que existem em duplicidade ou que podem ser considerados como adornos suntuosos, como, por exemplo, máquina de lavar roupa, freezer e microondas não estão abrangidos pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. Precedentes da Corte.

2. Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2003.04.01.034801-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal FÁBIO ROSA, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 562)

11 - EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FUNDO DE COMÉRCIO. EXCEPCIONALIDADE.

Com efeito, atenta aos princípios que devem orientar o processo executivo, de que a execução se realiza no interesse do credor, mas que a mesma deve ser efetivada pelo meio menos gravoso ao executado, inobstante restrições pessoais quanto a tal forma de penhora, tenho que in casu, e excepcionalmente, outra alternativa não resta, que não a penhora sobre o fundo de comércio da ora agravante, sob pena de frustrar-se completamente a ação executiva, e a satisfação do crédito tributário.

(AG Nº 2001.04.01.074219-4/PR, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 03/12/2003, DJ2 nº 9, 14/01/2004, p. 147)

12 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. ARTIGO 649, VI, DO CPC.

1. Em regra, a impenhorabilidade dos instrumentos de trabalho previstos no art. 649, VI, do CPC, não se aplica às pessoas jurídicas.

2. O fato do imóvel penhorado trazer mais comodidade para o desenvolvimento das atividades da empresa, por si só, não basta para que seja considerado impenhorável.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(AG Nº 2002.04.01.025932-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 181)

13 - EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 10.684/2003. DEFERIMENTO AUTOMÁTICO.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento previsto nesta lei reger-se-á pelas disposições da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, ressalvado o disposto no seu art. 14. Por sua vez, o art. 11, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que “considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido”. O deferimento automático do parcelamento importa suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

(AG Nº 2003.04.01.038751-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/12/2003, DJ2 nº 9, 14/01/2004, p. 247)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - QUESTÃO DE ORDEM. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSIFICADA. DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A Carteira Nacional de Habilitação falsificada é expedida por repartição estadual, não obstante seja válida em todo o território nacional. Desta forma, a fé pública atingida pertence ao Estado que supostamente expediu a CNH falsificada, inexistindo, na hipótese, qualquer interesse da União, ainda quando apresentada para policiais rodoviários federais, ante a ausência de lesão ao

serviço de fiscalização de rodovias, mas, tão-somente, à fé pública. Hipótese em que se reconhece a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

(ACR Nº 2002.70.04.006921-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Turma Especial/TRF4, Unânime, julg. em 14/01/2004, DJ2 nº 15, 22/01/2004, p. 135)

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO PRATICADO POR INDÍGENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Na esteira do entendimento consubstanciado na Súmula nº 140 do STJ, é da justiça estadual a competência para julgar crime doloso contra a vida praticado por indígena, ainda que contra outro indígena e dentro da aldeia. Excepcionam-se desta regra apenas aquelas hipóteses em que o crime contém uma conotação especial, mais abrangente, no sentido de afetar a cultura, os costumes ou mesmo a comunidade indígena enquanto coletividade. Hipótese não configurada nos autos.

(RSE Nº 2002.71.00.051425-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 703)

03 - PENAL. CRIME CONTRA A FLORA. FALTA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Incorre nas sanções do art. 38, caput, da Lei nº 9.605/98, o agente que realiza o desmatamento e a degradação de floresta, considerada de preservação permanente, para construção de edificações, sem a devida licença de operação.

(ACR Nº 2000.72.05.005898-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 17/12/2003, DJ2 nº 14, 21/01/2004, p. 707)

04 - PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. GUIA DE RECOLHIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 393, I, DO CPP. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRISÃO ANTE TEMPUS. SEPARAÇÃO DOS PRESOS CONDENADOS DEFINITIVAMENTE.

1. Se a decisão hostilizada repercute na liberdade individual do acusado, o pedido de correção parcial pode ser conhecido como habeas corpus.

2. O disposto no artigo 594 do Diploma Processual não beneficia aqueles que já se encontram recolhidos provisoriamente desde o início do processo, porquanto um dos efeitos da sentença condenatória é manter-se o réu na prisão (art. 393, inc. I, do CPP).

3. Tendo a apelação efeito suspensivo (ao contrário dos recursos especial e extraordinário que são dotados de efeito meramente devolutivo) torna-se incabível a execução provisória da reprimenda, enquanto não for apreciado o apelo em segunda instância.

4. Se o réu permanece na condição de preso provisório, vale dizer, custodiado cautelarmente à disposição da autoridade judicial, não deve ser dado início ao processo de execução penal.

5. Nessa situação, descabe a expedição de guia de recolhimento, devendo ser observado, ademais, o preceito legal que estabelece a separação entre os presos provisórios e aqueles já condenados por sentença transitada em julgado.

(COR Nº 2003.04.01.046583-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 19, 28/01/2004, p. 396)

05 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NATUREZA. ALTERAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CESTAS BÁSICAS.

1. Nos termos do artigo 66, V, a, da Lei nº 7.210/84, o que se permite ao Juízo da Execução é determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos fixada, e não alterar sua natureza, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Substituição da pena de prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de cestas básicas que importaria em ofensa ao artigo 44, § 2º, do Código Penal, dado que implicaria na

imposição de apenas uma medida restritiva em caso de pena privativa de liberdade superior a um ano.

3. Agravo improvido.

(AGEPN Nº 2003.71.00.052609-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/12/2003, DJ2 nº 4, 07/01/2004, p. 403)

FEVEREIRO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

(AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 541.611 – RS (2003/0078629-3), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 09/12/2003, DJ1 nº 22, 02/02/2004, p. 350)

02 - PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ITR EM NOME DO EMPREGADOR DA AUTORA. DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR E DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento e assentos de óbito, ou mesmo declarações de sindicatos de trabalhadores rurais ou de ex-patrões, corroboradas por provas testemunhais.

2. O comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a Autora exerceu a atividade rural constitui início razoável de prova material, corroborado pelas Declarações do Empregador e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, e comprovam a atividade da Autora como rurícola, para fins previdenciários, pelo período legalmente exigido. Precedentes do STJ.

3. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(RESP Nº 553.755 – CE - (2003/0115593-6), Rel. a Exma. Sra. Min. LAURITA VAZ, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 18/12/2003, DJ1 nº 32, 16/02/2004, p. 333)

03 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

Lei 8.213/91. “O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art.11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.”

Recurso conhecido e provido.

(RESP Nº 544.491 – SP - (2003/0096961-5), Rel. o Exmo. Sr. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ1 nº 32, 16/02/2004, p. 326)

04 - PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 55, § 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.

II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, onde houve reconhecimento do vínculo empregatício requerido. Portanto, não se caracteriza a ofensa aos artigos tidos como violados. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.

III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.

IV- Agravo interno desprovido.

(AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 529.814 – RS (2003/0071248-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, 5ª T./STJ, Unânime, julg. em 09/12/2003, DJ1 nº 22, 02/02/2004, p. 348/349)

Execução Fiscal

01 - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.

5. O curador especial age em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente.

6. Recurso especial desprovido.

(RESP Nº 543.913 – RO - (2003/0044636-0), Rel. o Exmo. Sr. Min. LUIZ FUX, 1ªT./STJ, Unânime, julg. em 09/12/2003, DJ1 nº 32, 16/02/2004, p. 220)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.

1. Muito embora o pedido de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço não tenha constado da inicial, sendo deduzido apenas em sede de apelação, o recurso deve ser conhecido, porquanto o pedido menor (de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço) se encontra inserido no pedido maior, de concessão de aposentadoria especial (que é o da inicial e restou indeferido).

2. A autarquia reconheceu, como atividade comum, o período compreendido entre 11.03.75 e 23.02.76, no qual o autor laborou como médico autônomo.

3. O período em que o autor foi bolsista no Hospital Souza Aguiar não pode ser computado como tempo de serviço, já que não comprovada a existência de vínculo empregatício ou o reconhecimento das contribuições previdenciárias.

4. Uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.

5. Até o advento da MP nº 1.523/96 é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante no Decreto nº 53.813/64, cujo exercício presumia a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. Após sua entrada em vigor, necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo à saúde.

6. Muito embora o laudo pericial judicial tenha apontado a exposição intermitente do autor a agentes biológicos e radiações ionizantes, mesmo que o trabalhador execute suas atividades em locais insalubres durante apenas parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo de tempo de serviço especial, porque não há como mensurar o prejuízo causado pelos agentes insalutíferos à sua saúde.

7. Esta Turma vem entendendo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/98, de forma que não há porquê deixar de se converter período anterior a esta data e, portanto, anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663-10/98 e Lei nº 9.711/98.

8. A decisão monocrática merece reparos apenas para que seja averbado como comum o tempo de 27 anos, 3 meses e 6 dias, mediante conversão pelo multiplicador 1,4 do tempo de serviço reconhecido pela autarquia, somado ao tempo de serviço comum posterior a 05.03.97 e até a data do requerimento administrativo.

9. Diante da sucumbência recíproca, autor e réu arcarão, respectivamente, com 1/3 e 2/3 dos honorários advocatícios, mantido o percentual fixado na sentença, de 10% sobre o valor atualizado da causa, quantias que se compensam em parte, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil,

devendo, ainda, a autarquia reembolsar 1/3 das custas processuais adiantadas pelo autor.

(AC Nº 2000.04.01.130926-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003 , DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 619)

02 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BÓIA-FRIA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Traduz-se por bóia-fria o trabalhador agrícola que se desloca diariamente para propriedade rural, geralmente para executar tarefas sob empreitada, e cuja peculiaridade é a prestação de serviços em época de safra e para diversos empregadores.

2. Comprovado que o autor trabalhou por longo tempo (16 anos) para um único empregador, resta afastada a condição de bóia-fria.

(AC Nº 2000.70.07.003544-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/12/2003, DJ2 nº 37, 25/02/2004, p. 288)

03 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO, NO REGIME ANTERIOR, ANTES DO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

Levando-se em conta aquelas situações em que os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por idade não são preenchidos simultaneamente, são três, basicamente, as hipóteses a serem consideradas: a) o segurado recolhe, sob a vigência do regime anterior, sem solução de continuidade, o número de contribuições necessárias (sessenta) e somente depois vem a completar o requisito etário; b) o segurado, também sob vigência do regime pretérito, perde a qualidade de segurado e recupera posteriormente, em razão do implemento do prazo do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, vindo a completar a idade exigida; c) o segurado não consegue, em virtude de sucessivas perdas do vínculo com a Previdência, completar, no regime anterior, o número de contribuições suficientes ao implemento da carência (sessenta meses), tampouco cumpre o requisito do art. 24, parágrafo único, da LB, implementando, a despeito disso, o requisito etário.

Nas duas primeiras hipóteses, o benefício é devido; na última delas, não.

(AC Nº 2001.72.00.006271-5/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Maioria, julg. em 12/12/2002, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 579)

04 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE HABITUAL. SUBEMPREGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição; o auxílio-doença àquele incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades habituais (Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59).

2. Ainda que assevere o perito judicial inexistir incapacidade, devido é o benefício de auxílio-doença se apontado no laudo restrições ao exercício da atividade habitual do segurado.

3. Não é óbice ao deferimento do benefício o exercício do subemprego pelo segurado, mormente enquanto aguarda definição da Autarquia acerca da prestação. Não é razoável exigir-se outra conduta daquele que vê sua única fonte de sustento suprimida.

4. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada parcela, ante o caráter alimentar da verba previdenciária, pela variação do IGPD.

5. Devidos juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Precedentes do STJ (REsp 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AgREsp 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

6. Pacificou-se nesta Corte a aplicação da Súmula 111 do STJ, sendo devidos honorários

advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas.

7. Em observância ao princípio da sucumbência, que impõe ao perdedor o pagamento das despesas do processo, deve a autarquia suportar o pagamento dos honorários periciais (CPC, artigo 20).

(AC Nº 2000.71.08.006720-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 451)

05 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE ANISTIADO. LEI 6.683/79. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CF/88, ADCT, ART. 8º. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO INC. III DO SUBITEM 5.1.1 DA OS/DSS 569/97. CÔMPUTO DO TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ E COMO JORNALISTA. SIMULTANEIDADE.

1. Não há que se falar, como pretende o INSS, em retroação do art. 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e nem de exclusão de benefícios não previstos na Lei nº 6.683/79. O impetrante foi beneficiado pela Lei nº 6.683/79, que determinou seu retorno ao emprego do qual foi afastado por ato de exceção. Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 criou o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado, estabelecendo que o mesmo é devido aos anistiados pela Lei nº 6.683/79 (caso do autor), pela Emenda Constitucional nº 26/85 ou pelo art. 8º do ADCT. A Lei de Anistia não pode ser extinta, modificada ou ter seus efeitos reduzidos por lei posterior, mas nada impede que lei posterior venha conferir ao anistiado mais direitos além daqueles anteriormente conferidos. Entendimento contrário ofenderia o princípio da isonomia, conferindo-se direitos de diferentes extensões a sujeitos em situação análoga.

2. A determinação da OS 569/97 vai de encontro ao disposto na lei e no regulamento previdenciários, que determinam o cômputo de todo o tempo em que o segurado esteve afastado por ato de exceção como se fosse tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ademais, trata-se de norma posterior ao pedido de transformação do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria excepcional de anistiado, que, portanto, não pode ser aplicada ao caso concreto.

3. Nos termos do art. 134 do Decreto nº 611/92, a aposentadoria do anistiado tem valor integral aos trinta e cinco anos de serviço para o segurado do sexo masculino. O fato de os empregados do Banco do Brasil S/A terem direito, conforme Circular FUNCI nº 398/61, vigente à época em que o impetrante ingressou no banco, à aposentadoria integral aos trinta anos de serviço somente o beneficiaria se essa norma ainda estivesse em vigor quando implementados os requisitos para a aposentadoria, o que não é a hipótese dos autos, e se tivesse lá trabalhando durante a totalidade desses trinta anos, o que também incorreu. Mas ainda que assim não fosse, norma interna do Banco do Brasil não teria o condão de alterar a lei previdenciária a fim de minorar o denominador para o cálculo da aposentadoria do anistiado.

4. O tempo de trabalho como jornalista não pode ser computado porque essa atividade foi desempenhada no período em que o impetrante esteve afastado por ato de exceção, posteriormente reconhecido como de serviço junto ao Banco do Brasil S/A, os quais não podem ser contados simultaneamente para a concessão de qualquer benefício, por ausência de previsão legal.

5. O tempo como aluno-aprendiz somente poderia ser averbado como tempo de serviço para fins previdenciários se caracterizada a relação de emprego, o que não restou comprovado nos autos.

6. O pagamento de parcelas vencidas na via do mandado de segurança é vedado pelas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

7. Apelação e recurso adesivo improvidos.

(AMS Nº 2000.71.00.003506-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 581)

06 - PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE ESPECIAL – MAGISTÉRIO – TEMPO DE SERVIÇO COMUM – MONITORA DO MOBILAR.

1 – De acordo com a orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal, não se reconhece ao professor o direito à aposentadoria especial, com base na legislação comum, sem o implemento dos requisitos constantes do art. 202, III, da Constituição Federal, na sua redação original.

2 – Os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se apenas no valor do salário-de-benefício do segurado (art. 32 da Lei 8213-91). Não seria distinta a solução se se aplicassem ao caso as regras da contagem recíproca (art. 96, II, da Lei n. 8213/91).

3 – Evidenciados os elementos essenciais da relação de emprego, como pagamento de remuneração, subordinação e prestação de serviço não eventual, é de se reconhecer o tempo de serviço prestado pela segurada como monitora do MOBILAR.

(AC Nº 2000.70.01.006310-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003 , DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 624)

07 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO.

1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial.

2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante.

3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício

4. O uso de EPI's ou EPC's só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que "o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física".

5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em

10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.

(AC Nº 1999.71.12.006549-6/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 417)

08 - PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.

2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela.

(AG Nº 2003.04.01.041385-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003 , DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 595)

09 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO.

A concessão administrativa do benefício controverso no curso do processo judicial configura reconhecimento do pedido e afasta, por causa superveniente, a lide, ainda que insista, o advogado da autarquia, ser indevida a pretensão, suportando, as rés, os ônus pertinentes da sucumbência.

(AC Nº 1999.71.05.004312-2/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003 , DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 609)

10 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONSIGNAÇÃO REFERENTE A PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS.

1. O INSS não pode proceder pagamento de verbas retroativas, sem que elas passem pelo crivo da execução, para fins de oportunizar a ampla defesa e o contraditório por parte do agravante.

2. Os descontos para pagamento de pensão alimentícia só podem ser efetivados quando a obrigação for reconhecida em sentença judicial (artigo 114 da Lei nº 8.213/91).

3. O perigo da demora, in casu, repousa na necessidade de sustar o desconto, pena do impetrante arcar com pagamentos, em princípios tidos por despidos de base jurídica.

(AG Nº 2003.04.01.035402-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 04/02/2004, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 463)

11 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO TRABALHADOR RURAL. PESCADOR. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. OUTRAS ATIVIDADES. PERÍODO DE PROIBIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Havendo prova documental (inclusive admitida pela própria lei), corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade artesanal de pesca.

2. O fato do falecido, eventualmente nos períodos de proibição de pesca, haver exercido outra atividade não descaracteriza a sua condição de segurado especial, porquanto sua atividade principal era a pescaria.

3. A correção monetária deve ocorrer com base no IGP-DI, com amparo na MP nº 1415/96 e sucessivas reedições, inclusive nº 1.620 de maio/98.

(AC Nº 2002.04.01.014110-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/12/ 2003 , DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 623)

12 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. GUARDA DE FATO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para concessão de pensão aos netos requerentes, é necessária prova que estes viviam sob guarda de seu avô, mesmo que de fato, não sendo suficiente a mera dependência econômica.

2. Descaracterizada a guarda, sequer de fato, do avô em relação aos netos, uma vez que estes sempre conviveram com a mãe.

(AC Nº 2001.72.00.002189-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 580)

13 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. ESTUDANTE. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A pensão por morte pode ser prorrogada até o beneficiário completar 24 anos de idade se estiver cursando ensino superior, porquanto não se mostra razoável interromper o seu desenvolvimento pessoal e a sua qualificação profissional. Precedente da Turma.

2. Hipótese em que o pagamento do benefício deverá ser mantido somente enquanto a pensionista estiver freqüentando o curso, bem como deverá cessar quando ela completar 24 anos de idade.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AG Nº 2003.04.01.049020-7/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NYLSON PAIM DE ABREU, 6ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ2 nº 37, 25/02/2004, p. 336)

14 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO RECLUSO. PERÍODO DE GRAÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Inexiste óbice à concessão de pensão por morte de segurado recolhido a estabelecimento prisional, desde que haja comprovação que à época da reclusão esse era vinculado à previdência social.

2. A contagem do período de graça para o recluso, que mantinha condição de segurado à época da prisão, somente começa a partir do seu livramento, de acordo com o disposto no art. 15, IV c/c § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Não comprovada a condição de segurado do falecido é de ser mantida a sentença de improcedência, sendo indevida a concessão da pensão por morte..

4. Cabe a autora comprovar fato constitutivo de seu direito, tendo em vista o disposto no art. 333, I, do CPC.

(AC Nº 2002.04.01.020289-1/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 572)

15 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. MENORES. PRESCRIÇÃO.

1. Não corre prescrição contra o menor absolutamente incapaz e de consequência não há perda das parcelas pleiteadas.

2. A mãe dos menores tem direito ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão na pensão administrativa, proporcional a sua quota parte, a partir do momento em que a mesma manifestou sua inconformidade na via administrativa.

(RREO Nº 2001.71.00.002879-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/12/2003 , DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 610)

16 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DESCONTO DE INDÉBITO PAGAMENTO NA PRECEDENTE APOSENTADORIA DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não pode Autarquia Previdenciária realizar desconto de valor pago a terceiro (o falecido segurado), em diferente benefício (de aposentadoria por tempo de serviço), no posterior benefício

de pensão à esposa, gerando indevida transmissão de dívida sem herança.

2. Deferida a restituição corrigida dos valores indevidamente descontados.

(AC Nº 2001.70.00.033746-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal NÉFI CORDEIRO, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 451)

17 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONFIGURA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a comprovação da atividade urbana, deve-se observar a necessidade de produção de prova material suficiente, ainda que inicial, a ser complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida com exclusividade, a teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

2. A anotação na CTPS proveniente de acordo homologado em reclamatória trabalhista, que não esteja amparada em prova material, não satisfaz o requisito de início de prova material.

3. Inexistindo início razoável de prova material, não pode ser reconhecido o exercício de atividade urbana, tendo em vista que a prova testemunhal, por si só, não se presta a comprovar o labor.

4. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido e para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa porque beneficiário da assistência judiciária gratuita. O demandante está isento de custas na forma do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

(AC Nº 2000.04.01.135369-7/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 578)

18 - PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO – SÓCIO COTISTA – . QUALIDADE DE SEGURADO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1 – Comprovado, por início de prova material, confirmada por prova testemunhal, o tempo de serviço prestado, faz jus o segurado à averbação do respectivo período para fins de inativação.

2 – O sócio cotista é segurado obrigatório da Previdência Social, bastando para a comprovação dessa condição a prova do trabalho desenvolvido ou, alternativamente, a comprovação da percepção de pró-labore.

3 – Não obstante o reconhecimento do tempo de serviço como sócio cotista, para averbar esse tempo, o INSS pode exigir os comprovantes do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

4 – Hipótese em que o segurado faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Irrelevante o fato de ter atingido a idade mínima posteriormente ao preenchimento da carência, eis que os dois requisitos não precisam ser preenchidos de forma concomitante.

(AC Nº 2001.04.01.089631-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 37, 25/02/2004, p. 306)

19 - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMPEZA DE BANHEIROS E SANITÁRIOS E COLETA DE PAPEIS SERVIDOS.

O enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço. Antes da Lei nº 9.032/95, regulamentavam a matéria os Decretos Regulamentares nº 53.831/64 e 83.080/79.

Não configura atividade especial, para fins de aposentadoria especial, na legislação anterior à Lei n. 8.213/91, a limpeza de banheiros, sanitários e a coleta de papéis servidos. Falta, na espécie, de enquadramento da atividade nas normas regulamentares.

Apelação improvida.

(AMS Nº 2002.70.01.025635-0/PR, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003 , DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 629)

20 - PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ECONOMIA FAMILIAR.

O autor comprovou o serviço prestado como cortador de pedras em regime de economia familiar. Sentença que condenou o INSS a averbar o tempo de serviço confirmada.

(AC Nº 2001.04.01.031822-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, 5ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 37, 25/02/2004, p. 306)

Execução Fiscal

01 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA EM CONSTRUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Desconstitui-se a penhora realizada sobre o imóvel no qual a entidade familiar reside, nos termos da Lei 8.009/90.

2. O fato de a residência estar em construção quando da penhora do bem não afasta o reconhecimento da impenhorabilidade. Precedentes do STJ.

3. Mantidos os honorários advocatícios da sentença, pois fixados em valor inferior ao padrão utilizado por esta Turma, bem como em face da inexistência de recurso da parte interessada em sua majoração.

4. Determinada a aplicabilidade do INPC na correção dos honorários advocatícios, devidos por força da sucumbência.

(AC Nº 1999.71.04.005113-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, 10 de fevereiro de 2004, DJ2 nº 38, 26/02/2004, p. 308)

02 - FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA.

1. A venda do imóvel que se constitui bem de família, mesmo tendo o comprador ciência do estado de insolvência do alienante, não traz nenhum prejuízo ao Fisco.

2. Não configurada a hipótese do art. 4º da Lei 8.009/90. A venda do bem de família para compra de outro do mesmo valor, ou de valor inferior, não enseja a desconsideração da impenhorabilidade do bem residencial.

(AG Nº 2003.04.01.001760-5/PR, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 04/02/2004, DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 494)

03 - EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE. ARTIGOS 184 E 186 DO CTN.

O bem vinculado à cédula de crédito comercial poderá ser penhorado em execução fiscal de créditos tributários, face o privilégio previsto nos artigos 184, 186 e 187 do CTN. Por sua vez, o artigo 57 do DL nº 413/69 não prevalece diante de tais dispositivos legais. Precedentes desta Corte e do e. STJ.

(AC Nº 2000.04.01.045810-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal WELLINGTON M DE ALMEIDA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 17/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 316)

04 - EMBARGOS DE TERCEIRO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PROPRIEDADE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA.

1. Constatado que a autarquia teve plena ciência de que contra si eram opostos embargos de terceiro, descabe a anulação do feito judicial por vício de citação;

2. Em que pese preveja o Código Nacional de Trânsito em seu art. 123, a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando houver a transferência de propriedade, eventual descumprimento deste dever não elide o fato concreto, de que a propriedade de fato do veículo não mais pertencia ao antigo proprietário executado pelo INSS. Para afastar referida situação fática, corroborada pelo documento de fl. 06, necessário que a autarquia comprovasse a existência de eventual fraude, o que não é o caso dos autos.

(AC Nº 2000.04.01.003568-0/SC1, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, 04/02/2004, DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 497)

05 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO À COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COMO TÍTULO EXECUTIVO PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

É cabível a utilização da sentença que reconhece o direito à compensação de tributos como título executivo para a repetição do indébito mediante precatório. O entendimento do Colendo STJ vem se firmando no sentido de que a restituição de indébito tributário tem conteúdo idêntico à compensação, sendo ambas as modalidades – restituição e compensação – espécies do gênero repetição, o que permite a opção do credor por uma delas por ocasião da execução de sentença (Resp. 200577/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01-07-99 e EREsp 227.873, Rel. Min. Eliana Calmon). Entretanto, a devolução do indébito só poderá ocorrer em relação aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos.

Apelação provida.

(AC Nº 2002.70.00.073608-8/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11/11/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 414)

06 - EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEDERAL. ART. 187, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

A disposição do parágrafo único do art. 187 do CTN é clara, dispensando maiores comentários. Quando se verifica o concurso de créditos tributários oriundos de diferentes entidades cobradoras, a União tem preferência sobre as demais.

(AG Nº 2003.04.01.034010-6/PR, rea. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 04/02/2004, DJ2 nº 37, 25/02/2004, p. 212)

07 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE ERVA MATE.

Empresa que opera no ramo de fabricação de erva mate não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química, pois não desenvolve atividade típica de química, sendo, portanto, indevidas as anuidades exigidas pelo Conselho.

Apelação desprovida.

(AC Nº 2003.04.01.041560-0/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 14/10/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 419)

08 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPETÊNCIA DO INSS. VENDEDORES DE CONSÓRCIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

O INSS tem competência para reconhecer relação de emprego para fins de fiscalização, arrecadação e lançamento de contribuições previdenciárias devidas no tocante a trabalhador que presta serviços nas condições definidas no art. 3º da CLT, ainda que sem qualquer registro ou

anotação na CTPS ou enquadrado indevidamente como trabalhador autônomo.

São cinco as características do contrato de trabalho: a pessoalidade; a onerosidade; a não-eventualidade; a subordinação e a continuidade (arts. 2º e 3º da CLT). Esses elementos, que variam de acordo com a natureza do trabalho e as exigências de qualificação, devem ser sopesados caso a caso, considerando a afinidade com outras figuras contratuais. Não é possível considerar um ou dois elementos do contrato de trabalho e abstrair os demais, presumindo a relação de emprego. Sem subordinação não existe relação de emprego.

Não havendo prova da pessoalidade e subordinação, é inviável o reconhecimento da relação de emprego para fins de cobrança de contribuições previdenciárias.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC Nº 2000.70.00.004334-7/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 04/11/2003, DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 524)

09 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMUNIDADE. QUOTA PATRONAL.

A Constituição Federal de 1988, no art. 195, parágrafo, institui isenção de contribuições para a seguridade social em favor de entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Essa isenção é, em verdade, imunidade. Contudo, como a regra fala em exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, de lei ordinária é que se trata, configurando-se o caso em exceção à regra do art. 146, II, da Constituição, que exige lei complementar para regula as limitações constitucionais ao poder de tributar. A lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional a exige expressamente.

Assim, o preceito constitucional sobre a imunidade está regulado no art. 55 da Lei 8.212/91, na redação anterior à da Lei 9.732/98, que teve a eficácia suspensa pelo Pleno do STF, na ADIN 2.028-5, com base em inconstitucionalidade material por limitar o direito previsto na Constituição.

Os requisitos do art. 14 do CTN não se prestam para determinar quais são as entidades que estão imunes à contribuição para a seguridade social, posto que regula a imunidade tão-somente em relação a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços, sendo despropositado estender as suas disposições à imunidade quanto às contribuições para a seguridade social.

As entidades que gozam de imunidade do parágrafo 7º do art. 195 da CF/88, de acordo com o art. 55 da Lei 8.212/91, são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo (englobando educação e saúde), de forma gratuita às pessoas carentes, em atividade tipicamente filantrópica, ainda que não o façam exclusivamente desta forma, ou seja, mesmo que parte dos serviços sejam prestados a pessoas não-carentes mediante pagamento.

Na espécie, a entidade promove assistência social em caráter filantrópico, em benefício a menores, idosos, excepcionais e pessoas carentes, preenchendo os requisitos legais. Em decorrência, faz jus à imunidade constitucional pretendida, que enseja a anulação dos débitos fiscais quanto às contribuições para a seguridade social.

(AC Nº 2003.04.01.050996-4/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 25/11/2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 361)

10 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, FUNRURAL E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ISENÇÃO. LEI N. 2.613/55. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO.

1. Sendo os serviços sociais autônomos considerados entidades de assistência social, conferindo-lhes a lei ampla isenção (Lei n. 2.613/55), não é possível a exigência das contribuições constantes da execução fiscal. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Independente do critério adotado, considerando o grau de risco de acordo com cada estabelecimento ou da empresa como um todo, o Embargante não trouxe qualquer indicação de que possua mais empregados em setor considerado de risco leve, prevalecendo a presunção de liquidez

e certeza de que goza a CDA.

(AC Nº 2001.72.00.003805-1/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 359)

11 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DCTF. ACRÉSCIMOS LEGAIS. VALOR DA EXECUÇÃO.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) equivale à constituição do crédito pela Fazenda, dispensando-a do lançamento, sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva no caso de não ser paga no vencimento.

Todavia, se a declaração de rendimentos do contribuinte é revista administrativamente pelo fisco, o termo inicial para contagem do prazo prescricional não é a data de entrega da declaração, mas sim a data em que se tornou definitiva a decisão administrativa que alterou de ofício o crédito lançado, uma vez que é nesta data que ocorreu a homologação definitiva do lançamento efetuado pelo contribuinte.

A divergência entre o valor inscrito do débito e àquele atribuído à execução é decorrente dos acréscimos a título de juros e encargos legais, razão pela qual o valor inscrito em dívida ativa será sempre diverso daquele cobrado na execução fiscal.

(AC Nº 2003.04.01.024335-6/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 30/09/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 408)

12 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTA PRECATÓRIA. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 16, III, DA LEI 6.830/80.

Em que pese o art. 16, III, da Lei 6.830/80 prever que o prazo para oferecimento dos embargos à execução conta-se da intimação da penhora, havendo previsão expressa na carta precatória pela qual o executado foi intimado da constrição, que o prazo para oferecimento dos embargos seria de 30 dias contados da juntada do instrumento aos autos, o trintídio legal a ser observado é o estabelecido na precatória, não havendo se falar em intempestividade da ação incidental.

(AC Nº 1999.04.01.002686-8/RS, Rel. a Exma. Sra. Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Unânime, julg. em 04/02/2004, DJ2 nº 37, 25/02/2004, p. 201)

13 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL COM DESTINAÇÃO MISTA. IMPENHORABILIDADE SOMENTE DA PARCELA DO IMÓVEL UTILIZADA COM FINS RESIDENCIAIS.

A impenhorabilidade do bem de família, no caso de imóvel com destinação mista, aplica-se somente à parcela utilizada com fins residenciais, desde que razoavelmente provada esta condição.

(AG Nº 2003.04.01.038676-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 04/11/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 496)

14 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IRPJ. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

O tributo sujeito a lançamento por homologação é passível de retificação pelo contribuinte, desde que seja feito dentro do prazo da declaração.

Não pode o contribuinte, após ter declarado o tributo com base no lucro presumido, pretender retificá-la fora do prazo para a declaração, optando pela sistemática do lucro real, em face da vedação do § 1º, do art. 147 do CTN.

O índice de juros de 12% ao ano é norma constitucional dependente de regulamentação, sendo inviável a observância do limite estabelecido no art. 192, § 3º da CF/88 sem que haja a devida regulamentação legislativa.

A taxa SELIC é computável a título de juros e correção monetária no tocante aos débitos fiscais, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, não havendo que se cogitar de sua

inconstitucionalidade. Porém, é indevida sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

Apelação desprovida.

(AC Nº 2000.71.12.002721-9/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 403)

15 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. ILEGITIMIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para o ajuizamento da ação executiva, deveria o Município ter se utilizado do registro de imóveis, e não apenas do cadastro da Secretaria Municipal da Fazenda.

2. Além disso, ainda que o INSS fosse realmente proprietário do imóvel, não responderia pelo imposto em questão, em face do previsto no § 2º do art. 150 da Carta Magna, o qual dispõe que a imunidade tributária recíproca dos entes políticos (art. 150, VI, 'a') é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

(AC Nº 2001.71.00.002933-3/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 04/02/2004, DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 498)

16 - ITR. COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ POSSEIROS NO IMÓVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

- Na execução fiscal, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoal.

- A mera alegação não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da execução, posto que é ônus do executado produzir prova inequívoca a ilidir a exigibilidade do crédito fiscal, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que lhe é conferida pela lei.

- Se nome do executado é o que consta dos registros da autarquia como proprietário do imóvel, não é possível prosperar a pretensão de que a autarquia deveria colocar em suspeição seu cadastro, perquirindo da existência de novo proprietário ou possuidor do imóvel. À toda evidência, compete ao contribuinte atualizar o Cadastro Rural, que serve de base para o lançamento de ITR.

- Não há prova nos autos do não recebimento da notificação. A um, porque o Fisco alega que a procedeu, afirmando, ainda, ter efetuado notificação por edital daqueles não alcançados pela EBCT; a dois, porque é de se presumir que o proprietário rural saiba que é contribuinte de ITR, devendo-se acautelar em caso de eventual não recebimento de cobrança; a três, porque o contribuinte não pode alegar desconhecimento da lei.

- Verba honorária fixada em 10% do valor atualizado da execução, em observância ao disposto no artigo 20 do CPC e em conformidade com os parâmetros desta Turma.

(AC Nº 2001.04.01.021668-0/PR, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 308)

17 - EXECUÇÃO FISCAL – NOMEAÇÃO À PENHORA – DEPÓSITOS EFETUADOS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA – INEFICÁCIA.

A nomeação à penhora de depósitos efetuados em ação consignatória é ineficaz, pois caso a Fazenda Pública seja vencedora na demanda, os depósitos serão convertidos em renda, deixando a execução sem garantia.

(AG Nº 2003.04.01.015663-0/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal A A RAMOS DE OLIVEIRA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 304)

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 184 DO CTN E 30 DA LEI Nº 6.830/80.

Os artigos 30 da Lei 6.830/80 e 184 do CTN consagram a regra de que mesmo os bens gravados com ônus real ou com cláusulas de inalienabilidade ou impenhorabilidade, não importando a data da constituição do ônus e das cláusulas, respondem pelo crédito tributário, exceção feita àqueles bens declarados por lei como absolutamente impenhoráveis.

(AG Nº 2001.04.01.043562-5/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Maioria, julg. em 22/10/2003, DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 489)

19 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE QUOTAS VENCIDAS. BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE.

É cabível a penhora de quotas pagas de bem alienado fiduciariamente, pois estas fazem parte do patrimônio do adquirente fiduciário.

Agravo de instrumento provido.

(AG Nº 2003.04.01.028644-6/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/09/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 504)

20 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS. INEXISTÊNCIA. FATURAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE.

A penhora sobre faturamento da empresa trata-se de medida excepcional que somente pode ser autorizada quando constatada a inexistência de outros bens a serem constritos ou, em existindo, não se mostrando, os mesmos, aptos financeiramente a garantir a execução. Precedentes do STJ.

(AG Nº 2003.04.01.058779-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, Turma Especial/TRF4, Unânime, julg. em 28/01/2004, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 350)

21 - TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DO CREDOR. DESOBEDEIÊNCIA À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.

O credor está legitimado a recusar os bens nomeados à penhora quando houver desobediência à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, cabendo ao executado demonstrar a inexistência de outros bens passíveis de garantir o juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

(AG Nº 2003.04.01.022428-3/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 05/08/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 417)

22 - EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO POSTERIOR À EMC Nº 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESCABIMENTO.

1. É entendimento pacífico do STF que, tão-somente até o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, as contribuições à Previdência Social e ao FGTS possuíam natureza tributária, sujeitando-se, portanto, à prescrição quinquenal prevista no artigo 174 do CTN.

2. Concebidas pelo STF como de caráter social de proteção ao trabalhador, as contribuições ao FGTS, após a Emenda Constitucional nº 08/77, ficaram definitivamente sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos. As contribuições previdenciárias, ao contrário, readquiriram a natureza jurídica tributária com a Constituição Federal 1988, quando então, passaram, novamente, a reger-se pelas normas gerais veiculadas pelo Código Tributário Nacional.

3. Sendo o débito posterior à Emenda Constitucional nº 08/77, sujeito à prazo prescricional de trinta anos e, em razão da prescrição intercorrente seguir o prazo de prescrição do fundo de direito, inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente, da forma como procedeu o MM. Juízo a quo, com fulcro no artigo 174 do CTN.

(AC Nº 2002.72.06.001332-4/SC, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA, 1ªT./TRF4, Unânime, julg. em 04/02/2004, DJ2 nº 37, 25/02/2004, p. 227)

23 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INCLUÍDO NO REFIS. HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO DO ÓRGÃO GESTOR. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS. SUSPENSÃO MANTIDA.

. Questão prejudicial afastada, por não se identificar a matéria suscitada no instrumento com aquela antes objeto de manifestação jurisdicional.

. Despacho atacado mantido, por seus próprios fundamentos, pois se o Poder Público não decide sobre o pedido de opção pelo REFIS, desde que comprovados os pagamentos durante quatro anos, não é justo que venha a ser a empresa penalizada pela inércia e omissão do Comitê Gestor, que não recusa os pagamentos.

. Ausência de abatimento dos valores pagos que compromete a liquidez e certeza do título.

. Exame provisório voltado unicamente para a presença dos requisitos legais para a outorga do efeito suspensivo até julgamento do recurso, em ato judicial despidido de ilegalidade ou abuso de poder e que não traduz risco de prejuízo irreparável ao INSS, por estarem os bens arrolados na via administrativa.

. Agravo improvido.

(AGA Nº 2003.04.01.056275-9/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal SÍLVIA GORAIEB, Turma Especial/TRF4, Unânime, julg. em 28/01/2004, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 350)

24 - TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOAS JURÍDICAS. ART. 2º DA LEI Nº 1.060/50. OPÇÃO PELO REFIS. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E DAS DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS ATÉ A MANIFESTAÇÃO DO COMITÊ GESTOR.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita não se estende às pessoas jurídicas, alcançando apenas as pessoas físicas, uma vez que o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 1.060/50, considera necessitado para fins legais aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. A ação incidental de embargos e as demais ações judiciais devem ficar suspensas até que apreciado o pedido de ingresso no REFIS, porquanto só assim estaria viabilizado o seu prosseguimento, em caso de indeferimento do pedido de adesão. Só deve ser exigida a formalização da desistência, com a conseqüente extinção, em havendo homologação da opção.

(AC Nº 2000.71.00.002030-1/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ªT./TRF4, Maioria, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 339)

25 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO CONSTRUTOR PARA COM OS SUBEMPREENTEIROS. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

A responsabilidade solidária entre o construtor e os subempreiteiros contratados para realizar serviços na construção civil, prevista no art. 30, VI da Lei nº 8.212/91, restringe-se às obrigações para com a Seguridade Social, não se aplicando às contribuições sociais para terceiros, como é o caso do salário-educação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC Nº 2002.70.00.017267-3/PR, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Decisão: Unânime, 04 de novembro de 2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 360)

26 - TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXAS MUNICIPAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA.

As taxas devem ter como fato gerador serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

A imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, da CF/88 diz respeito somente a impostos, não alcançando as taxas, que são tributos de natureza diversa e própria.

Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC Nº 2000.72.00.004540-3/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, 2ª T./TRF4, Unânime, julg. em 09/09/2003, DJ2 nº 38, 26/02/2004, p. 331)

27 - EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02.

1. Executar um valor menor que o gasto empreendido com a própria cobrança da dívida ativa evidencia a inutilidade do procedimento executivo-fiscal.

2. Os artigos 20 da Lei nº 10.522/02 e 1º da Lei nº 9.469/97 são ilustrativos da falta de interesse processual da Fazenda Pública de promover executivos fiscais de pequeno valor.

(AC Nº 1999.71.08.010584-1/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 1ª T./TRF4, Maioria, julg. em 10/12/2003, DJ2 nº 29, 11/02/2004, p. 342)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - PENAL. RECEPÇÃO DOLOSA. DESCAMINHO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA. SÚMULA 122 DO STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA SE NÃO CONFIGURADO DELITO ANTERIOR.

1. A Justiça Federal tem competência para processar e julgar o crime de receptação quando houver conexão com o delito antecedente – no caso, o descaminho -, em que é flagrante a ofensa a interesse estatal. Súmula nº 122 do STJ.

2. A receptação prevê, para sua configuração, a prática de um crime anterior. Se desconfigurado o delito de contrabando, por atipicidade da conduta, uma vez que aplicável o princípio da insignificância, não há falar em receptação, que tem como pressuposto indispensável a prática de um crime anterior.

(ACR Nº 2001.71.01.000627-5/RS, Rel. o Exmo. Sr. Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, 8ª T./TRF4, julg. em 18/02/2004, DJ2 nº 38, 26/02/2004, p. 371)

02 - HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98. TERRENO DA MARINHA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

Estando a tubovia na qual ocorreu o vazamento de ácido sulfúrico localizada em terreno de marinha, não há como se reconhecer, prima facie, a incompetência da justiça federal.

Compete à Justiça Federal a apreciação dos fatos, tendo em vista que o interesse da União, de que trata o artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, encontra-se presente na área que abrange tubovia na qual tipificou-se a conduta do artigo 56, da Lei nº 9.605/98.

Na aplicação do princípio da insignificância tem-se que, a “bagatela” que determina a atipicidade penal é tão-somente aquela representada por conduta que desinteressa ao ordenamento repressivo.

Não há que se falar, em juízo de cognição sumária, em atipicidade da conduta, pois somente no decorrer da instrução criminal, submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa é que resta demonstrada a extensão do dano ambiental causado.

Revela-se inviável o trancamento da ação penal pela via do Habeas Corpus, uma vez que tal medida somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa de extinção da punibilidade.

Ordem denegada.

(HC Nº 2003.04.01.050824-8/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA

FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 10/02/2004, DJ2 nº 34, 18/02/2004, p. 671)

03 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. CONCURSO DE AGENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. ARTS. 12 C/C ART. 18, I E III, DA LEI Nº 6.368/76 C/C ART. 71 DO CP. RÉU FORAGIDO. APELO NÃO CONHECIDO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. ARREPENDIMENTO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. TER EM DEPÓSITO E GUARDAR. DELITOS CONSUMADOS. HABITUALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. MULTA. ART. 72 DO CP. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. ARMA EM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Verificado que um dos réus deixou de cumprir a exigência fixada na sentença (manutenção da segregação preventiva), permanecendo foragido até o momento, não se conhece do recurso da sua defesa, com apoio no art. 594 do CPP e art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90.

2. Não há se falar em desistência voluntária ou arrependimento eficaz se o agente foi flagrado ocultando (guardando) parte de substância ilícita e mantendo em depósito o restante, como é o caso dos autos.

3. ‘Ter em depósito’ ou ‘guardar’, sem autorização legal ou regulamentar, a droga proibida, basta para a consumação do crime.

4. ‘Vender’ em tema de entorpecente, é uma das figuras típicas e não conditio sine qua non para a perfectibilização do delito de tráfico. Da mesma forma, desnecessário comprovação de habitualidade na conduta.

5. Para o reconhecimento da internacionalidade, basta que seja demonstrada a aquisição e o transporte do estupefaciente entre dois ou mais países, o que se verificou na hipótese, pois a maconha apreendida foi trazida da Argentina pelo acusado que encontra-se foragido.

6. O fato do co-réu não ter transportado pessoalmente a droga não o exime da responsabilidade, já que, comprovadamente, agiram em co-autoria.

7. Condenação mantida pelo delito descrito no art. 12 c/c art. 18, I e III, da Lei nº 6.368/76 c/c art. 71 do CP.

8. Em se tratando de crime continuado, não incide a regra estatuída no art. 72 do CP no que pertine à pena de multa. Precedentes.

9. Atestando o laudo pericial a plena capacidade de funcionamento da espingarda apreendida, impõe-se manutenção do decreto condenatório pelo crime inscrito no art. 10, caput, da Lei 9.437/97.

(ACR Nº 2003.04.01.030668-8/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal TADAAQUI HIROSE, 7ª T./TRF4, Unânime, julg. em 02/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 591)

04 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRUPO ECONÔMICO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. UNIFICAÇÃO DA PENA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 7.210/84, ARTIGO 111. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS REPRIMENDAS E VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO.

1. Restando comprovado que as empresas no âmbito das quais foram praticados os delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias fazem parte do mesmo grupo econômico, e estando preenchido o requisito temporal exigido pela lei penal, forçoso o reconhecimento da continuidade delitiva.

2. É possível ao Juízo da execução proceder à unificação das penas, nos termos do que autoriza o artigo 111 da Lei nº 7.210/84, alterando o regime prisional e reavaliando a possibilidade

de sua substituição por reprimendas alternativas, em face da nova quantidade imposta, sem que isto importe em ofensa à coisa julgada.

3. A unificação das penas, com eventual revogação das medidas alternativas, no entanto, em que pese permitida e não-ofensiva à coisa julgada, não é obrigatória, podendo o juiz da execução, verificando a suficiência das reprimendas substitutivas (art. 44, inciso III, do Código Penal) e a possibilidade de seu cumprimento simultâneo, ou a viabilidade de sua coexistência com penas privativas de liberdade, deixar de efetivá-la.

4. Recurso conhecido como agravo em execução penal e parcialmente provido.

(RCCR Nº 2002.71.07.016351-1/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Unânime/Maioria, julg. em 16/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 590)

05 - PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. NÚMERO DE HORAS DE TAREFAS PROPORCIONAL AO TEMPO DA CONDENAÇÃO.

1. A reprimenda de prestação de serviços à comunidade deve, de acordo com o art. 55 do Código Penal, ter a mesma duração da pena carcerária substituída, bem como, nos termos do § 3º do art. 46 do Estatuto Repressivo, o seu cumprimento há de se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, salvo o contido no § 4º do mesmo dispositivo legal, o qual faculta ao sentenciado executar a penalidade em tempo menor (nunca inferior à metade da sanção corporal fixada).

2. Agravo em execução parcialmente provido.

(AGEPN Nº 2003.71.13.004657-1/RS, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ2 nº 38, 26/02/2004, p. 372)

06 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. DESCUMPRIMENTO. REGRESSÃO. DÚVIDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Restando dúvida acerca do descumprimento ou não, por parte do paciente, do regime de prisão que lhe foi imposto, inviável, na estreita via do habeas corpus, a concessão da ordem, diante da ausência de direito líquido e certo, por se estar frente a fato controverso.

2. Prova que deverá ser buscada no agravo interposto, onde é admitida a dilação probatória.

3. Ordem parcialmente concedida apenas para que a execução do novo regime fique suspensa até o julgamento do agravo.

(HC Nº 2003.04.01.050785-2/RS, Rel. a Exma. Sra. Desa. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, 7ª T./TRF4, Maioria, julg. em 02/12/2003, DJ2 nº 24, 04/02/2004, p. 591)

07 - HABEAS CORPUS. REGRESSÃO DE REGIME EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR. CONCESSÃO PARA AGUARDAR EM REGIME ABERTO O INCIDENTE DE EXECUÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A LEP prevê a regressão de regime quando sobrevir condenação por crime anterior (arts. 111 e 118, II).

2. A soma das penas do impetrante totaliza 100 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão o que inviabiliza o início de cumprimento em outro regime senão o fechado.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC Nº 2003.04.01.058213-8/SC, Rel. o Exmo. Sr. Des. Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, 8ª T./TRF4, Unânime, julg. em 11/02/2004, DJ2 nº 38, 26/02/2004, p. 373)